

## TERMO DE ABERTURA

fronteir este livro com folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo secretário, que servirá para registro de leis sancionadas pelo prefeito.

São João da Mata, 02 de janeiro de 1989

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Lei nº 01/89

Autoriza a assinatura de convênio entre o SEMGE SIA e a Prefeitura Municipal de São João da Mata, com vistas à instalação de Unidade Bancária.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretando em nome de Eupálio de Carvalho, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o SEMGE SIA, para implantar a uma unidade Bancária do referido Banco neste município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da assinatura do referido convênio correrão por conta de dotações próprias desta Prefeitura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13/02/89

*Manoel*  
Manoel Eupálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*R. Manoel - secretário*

Lei nº 02/89

Dispõe sobre a criação da guarda municipal de São João da Mata e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretos e em nome do Eusébio de Calvetho, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a guarda municipal de São João da Mata, sob o controle e administração do gabinete do prefeito, e subordinada à fiscalização e orientação técnica da Delegacia da cidade.

Art. 2º - A guarda municipal da cidade é um órgão da Administração Municipal destinado a colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança do município e a socorrer a população em casos de necessidades especialmente no período noturno.

Art. 3º - Os guardas municipais, após prévio exame de seleção e treinamento intensivo, serão incorporados pela Autoridade Policial em número que atenda às necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras do município.

Parágrafo Único - Os guardas municipais serão contratados no regime de C.L.T. consolidadas das leis Trabalhistas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e elaborará os estatutos da guarda municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com as disposições constantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, contudo este lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre huiucipal de São João da Mata, 13/02/89

*Manoel Eufrasio de Carvalho*  
Manoel Eufrasio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DA MATA - MG.

*Branco* - secretário

Lei nº 03/89

Justifico o Imposto sobre transmissões de Bens Imóveis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João da Mata, devoe e em Preto Municipal, sancionou a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

#### SÉCÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por ação física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas

(f) nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - alienação ou adjudicação pública, hasta pública ou praça;

V - incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

VI - Transfériencia do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, associados ou respectivos sucessores;

VII - formas ou repositórios que ocorram:

a) - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade de casal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quotas-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de domínio de imóveis quando for acelidado por qualquer condômino que - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota - parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomissos;

X - enjuteuse e subenjuteuse;

XI - rendas expressamente constituidas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acesso físico quando houver pagamento da indemnização;

XVIII - cessão de direito sobre permito de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equivaler-se ao contexto de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por qualquer, digo, quaisquer outros bens situados fora do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

82

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas fundações e autarquias;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou armazémenos mercantil.

Parágrafo 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) de suas operações da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administrações ou cessões de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação

- no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SÉCÃO III

#### DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto quando o seu justitílio tenha contumado dano da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco por cento) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitacão para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por Órgãos Públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a vinte e cinco reais no município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### SÉCÃO IV

#### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

(A)

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

#### SEÇÃO V

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor vinal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arremadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas leilões ou repórteres a base de cálculo será o valor da fração ideop.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor vinal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor vinal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor vinal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de cessão física a base de

cálculo será o valor de indenização ou o valor menor de preço ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor menor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor de mercado estabelecido pelo Órgão Federal competente poderá o município aplicar-lhe monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### SEÇÃO VI

##### DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

#### SEÇÃO VII

##### DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou destes para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na avençãao ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na avençãao judicial até a data do pagamento da indenização;

IV - nas formas ou reparações e seus demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado estipular-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lacerada a escritura;

II - àquele que vende o imóvel em virtude de pacto de retravado.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - ausência de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 13º - A justa parte pagamento do imposto será sujeita pelo Órgão municipal competente, conforme dispor o Regulamento.

## SÉCÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente de Prefeitura os documentos e informações necessárias ao Preenchimento do imposto, conforme estabelecido no Regulamento.

Art. 15º - Os tabeliões e escrivães não poderão fazer instrumentos, escrituras ou Termos judiciais em que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou Termos judiciais que fizerem

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu Título à Repartição Fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for feito o contrato, cart de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou do direito.

## SÉCÃO IX

### DAS PENALIDADES

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu Título à Repartição Fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Sanção única - Aquele penalidade será aplicada aos serventários que desamparem o previsto no artigo 15.

Art. 20º - A omissão ou inexactidão fundamental de declarações relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa

de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do em-  
presto concedido.

Artigo único - Igualmente será aplicado a qualquer  
pessoa que intervém no negócio jurídico ou declara-  
ção e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou  
omissão praticada.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21º - O artigo 37, do Código Tributário municipal,  
passa a ter a seguinte redação: "Art. 37 - A contribuição  
de melhoria tem como fato gerador a realização de  
obras públicas".

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - O Prefeito fará, dentro de 30 (trinta) dias,  
o Regulamento de presente Lei.

Art. 23º - O crédito tributário não liquidado na época  
própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24º - Aplicam-se, no que couber, os princípios,  
normas e demais disposições do Código Tributário  
municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 (pri-  
meiro) de março de 1989, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

Mando, portanto a quem este fizer pertencer que o cumpra e  
faça cumprir tão inteiramente como se houvesse contido.  
Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 20 fevereiro de 1989

Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DEL REI - MG.

Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 04/89

Dispõe sobre aquisições de máquinas  
de costura e contém outras providências.

★ Câmara Municipal de São João da Mata, Mf.,  
deceta, e o Prefeito Municipal, concordo a seguinte  
a lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo municipal,  
autorizado a adquirir 09 (nove) máquinas de cos-  
tura, de fim e especie bogo, para que seja monta-  
da na Escola de aprendizagem para pessoas carentes  
do município.

Art. 2º - As despesas com a execução disto lei, cor-  
rerão por conta de dotações próprias do orçamento  
corrente, dígo, vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entraido este Lei em vigor se dete da sua publicação.

Mando, portanto a quem estiver pertencer que a  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nelas  
se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 13 março 1989

  
Manoel Eutrópio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

*(Assinatura)*  
Lei n° 05/89

Dá denominação em vias públicas e  
contém outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretando  
em Sessão Pública, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Toca denominando o conjunto habitacional  
das Casas populares como: Bairro Sebastião Gilberto Fino.

Art. 2º - Toca ainda denominando no referido Bairro,  
o nome das seguintes ruas:

Rua Dreyfus Antônio de Paiva Filho

Rua Vereador Salvador do Prado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

Manoel Eutálio de Carvalho, que  
assumpre e faz cumprir tão integralmente como nele  
se contém.

Governo Municipal de São João da Mata, 03 de abril/1989

*(Assinatura)*  
Manoel Eutálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

*(Assinatura)*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(Assinatura)*  
Lei nº 06/89

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis - IVV

if Câmara Municipal de São João da Barra, de  
creta e seu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte  
lei:

Artigo 1º - Passa a integrar o Sistema Tribu-  
tário do Município o Imposto sobre Vendas a Vare-  
jo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Artigo 2º - O Imposto sobre as Vendas a Vare-  
jo de Combustíveis - IVV tem como fator gerador a  
venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseo-  
res efetuada no território do município.

Parágrafo único - Para efeito de incidência  
do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os  
produtos vendidos não se destinem à revenda,  
independentemente da quantidade e forma de a-  
condicionamento.

II - Local da venda:

a) O do domicílio do comprador, quando  
se tratar de venda domiciliar;  
b) O do estabelecimento vendedor, nos demais  
casos.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a venda  
a varejo do óleo diesel.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa  
física ou jurídica que pratique a venda a varejo  
de combustíveis líquidos e gaseosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o  
preço da venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do imposto é de 3%.

(Técis por Centro).

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º - A homologação será efectuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Ofício de Inflação e termo de Informação.

Artigo 10º - A base de cálculo do imposto será arbitratada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efectivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) -  
ao mês ou fração, contadas da data do vencimento

II - Correção monetária, nos termos da lei  
de inflação federal específica;

III - multa monetária:

1. em se tratando de recolhimento es-  
pontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do  
valor corrigido do imposto, se recolhido em  
até 30 (trinta) dias contados da data de venci-  
mento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do  
valor corrigido do imposto, se recolhido após  
30 (trinta) dias contados da data do vencimen-  
to,

2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cin-  
quenta por cento) do valor corrigido do impos-  
to com redução para 20% (vinte por cento), se  
recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da da-  
ta da notificação do débito.

Artigo 12º - Os contribuintes do imposto po-  
derão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituracão de  
documentos e livros fiscais, na forma e prazo  
previstos em regulamento;

II - a apresentar ao fisco, quando solici-  
tado, livros e documentos fiscais e contábeis,  
assim como os demais documentos exigidos pe-  
los órgãos do controle e fiscalização da distri-  
bução e venda de combustíveis tais como os  
boletins de controle de fornimento diário, exigência  
do S.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro proibição  
de contribuintes, assim como comunicar que-

quer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

ARTIGO 13º - O contribuinte que não cumpre as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou prender de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fis-

- cais, na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares;
  - c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
  - d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
  - e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
  - f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
  - g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inválidos.

IV. multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V. multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efectivo preço da venda.

5º - Seja aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

6º - Os contribuintes que, antecipando-a a ação do fisco, promovem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III alínea a, ficam isentos das penalidades

*(RM)*

previstas.

ARTIGO 14º - O IV seca cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

ARTIGO 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

ARTIGO 16º - Bewogam-se as disposições em contrário, entendo esta lei em vigor a partir de 1º de maio do Corrente Ano.

ficando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumprá e faça cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
03 de abril de 1989.

*(Assinatura)*  
Manoel Eustálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*(Assinatura)*  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 07/89

Dispõe sobre criação de escola no município

A Câmara Municipal de São João de Meriti, decretando em  
sua sessão municipal, sancionou a seguinte lei:

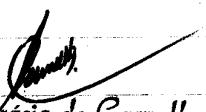
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado  
a criar uma escola no Bairro São Pedro 2 neste município,  
que levará o nome de "Maria Carolina Borges".

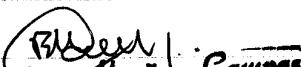
Art. 2º - Fica ainda o chefe do Executivo, autorizado  
a receber em doação do sr. Hélio Borges, uma área de Terreno  
com 2000 metros quadrados, para a construção do prédio  
escolar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, en-  
trando este lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que a  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela  
se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Meriti, 03 de abril de  
1989.

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

  
Benedicta Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(Assinatura)*  
Lei n° 08/89

### Ireneias do Imposto s/ faj de cozinha

\* Câmara Municipal de São João de Mata, de-  
creto e em Sessão Municipal, saiu o seguinte  
lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal,  
autorizado a isentar a cobrança do IUV, sobre o faj  
de cozinha.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio, entrando este lei em vigor no dia de sua publi-  
cação.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que a  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele  
se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 9 maio 1989

*(Assinatura)*  
Marcelo Góesio do Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*(Assinatura)*  
Benedicto Morato Campos  
SECRETARIO

Lei nº 09/89

## Proíbe o uso de Agrotóxicos

O Poder do Município de São João de Merlo, através de seus legítimos Representantes decretam, e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, de conformidade com as normas administrativas, tendo em vista disposições peculiares ao Poder Público Municipal, e, nos dispositivos constitucionais, o desmatamento de áreas de nascente de águas; o plantio de produtos agrícolas, em que devam ser usados agrotóxicos em encostas que dão para nascentes de águas e em proximidades de represas e lagos que servem para bebedouros de gado e para criação e consumo de peixes e até mesmo o abastecimento de águas deste município.

Parágrafo 1º - Esta proibição se refere, não só à preservação da flora, fauna, como também à saúde da população, bem como ao combate de agrotóxicos altamente nocivos que são utilizados, normalmente, nas plantações agrícolas, cujo teor de envenenamento se faz necessário detectar, pelos graves e enormes perigos que seu uso produz.

Parágrafo 2º - Esta proibição se refere a área de 1.000 metros de cada margem das nascentes.

Art. 2º - Estas proibições que se restringem às limitações do município de São João de Merlo, além de assegurar o equilíbrio ecológico, por seu ecossistema local, preservam também as nascentes de águas, as encostas que dão para nascentes de águas, as proximidades de represas e bebedouros de criação de gado e de consumo de peixes, como também a água que abastece à população da cidade.

*(RM)*

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor este Lei, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem este Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como melhor se contiver.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 06 maio 1989

*(Assinatura)*  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

*(Assinatura)*  
Benedito Horácio Campos  
SECRETARIO

Pec nº 10/89

Autoriza a assinar convênios.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a assinar convênios com a Secretaria do Estado de Esportes, Lazer e Turismo, visando obter recursos para a construção de uma quadra poliesportiva, no valor de R\$ 8.000,00 (oitos mil reais reais reais).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Pec em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Pec pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nelas constem.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 maio 1989

  
 Mancel Eutrásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SAO JOAO DA MATA - MG.

  
 Benedicto Moreira Campos  
 SECRETARIO

(P)

Lei n° 11/89

Autoriza a assinar convênio.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

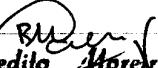
Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a assinar convênio com o Rio-Haliteca, visando obter recursos no valor de R\$ 8.620,00 (oitocentos e seiscentos e vinte e reais), para conclusão das casas populares, assim distribuídos: R\$ 4.310,00 (quatrocentos e trinta e um reais), para cada casa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo este lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 maio 1989

  
Manoel Eustácio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 12/89

AutORIZA o Prefeito Municipal a celebrar  
Convênios, Termos de cooperação e Aditivos.

\* Câmara Municipal de São João da Mata, devoce e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal de São João da Mata, autorizado a assinar qualquer Convênio, Termos de cooperação e Termos Aditivos com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, podendo portanto, receber qualquer parcela em dinheiro, em nome do município, dar quitação, bem como assinar compromissos de prestações de contas.

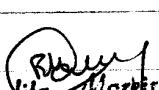
Art. 2º - Ficam ratificados todos os Acords, Termos de cooperação e Aditamentos firmados pelo senhor Prefeito Municipal com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem esta lei pertence que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 01 de junho de 1989

  
Manoel Gutiérrez de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(Assinatura)*  
Lei n° 13/89

## concede Isenção de Tarifa de Água

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretos e em  
Respeito municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a isentar todos os contribuintes do pagamento da tarifa de água, no corrente exercício, até que a atual administração faça as melhorias necessárias no serviço de água.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portando a quem este lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contenha.

Prefeitura Municipal de S. João da Mata, 18 de julho de 1989.

*(Assinatura)*  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*(Assinatura)*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 14/89

AutORIZA o Prefeito municipal a assinar convênios.

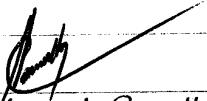
A Câmara Municipal de São João da Mata, decretó e em  
Prefeito municipal, sancionou a seguinte Lei:

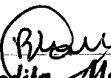
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado  
a firmar convênio com o Programa Estadual de Alimentação  
Escolar - PSEE, para o quadriênio 1989/1992, para assegurar o aten-  
dimento dos escolares através do FAE/SÉE/MUNICÍPIO.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando  
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertencer que a cum-  
pra e faça cumprir tão inteiramente como nela se con-  
tem.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 04 setembro 1989

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(Assinatura)*  
Lei n. 15/89

Outorgo o Prefeito municipal a assinar  
convênio.

\* Câmara municipal de São João da Mata, decreta e  
eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal,  
autorizado a assinar convênio com o DER - Departamento  
de Estradas de Rodagem, visando obter recursos financeiros  
para obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entranho este Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer que a  
cumpra e faça cumprir tão integralmente como nela se  
contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 04 setembro, 1989

*(Assinatura)*  
Manoel Eufrasio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

*(Assinatura)*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 16/89

autoriza o Prefeito municipal a assinar convênio.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado de Obras Públicas, visando obter recursos financeiros para obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Lei em vigor, na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 04 setembro de 1989

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moysés Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 17/89

Aprovo o Orçamento Plurianual de Investimento  
Para o Triénio 1990/1992

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimento do Município de São João da Mata, para triénio 1990/1992, elaborado nas formas dos artigos complementares nos 43 e 76 de 20 de Janeiro de 1969 e 21 de outubro de 1969, estima para o período, as Despesas de Capital em — — R\$ 24.335,00 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e cinco reais e reais).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de capital estimadas no Orçamento Plurianual de Investimento para o triénio 1990/1992, são assim distribuídos:

RECEITAS DE CAPITAL	1990	1991	1992	TOTAL
superávit do Orç. corrente	1.628.000,0	1.956.000,0	2.797.000,0	7.106.000,0
Operações de crédito	1.000,00	2.000,00	3.000,00	6.000,00
Venda de Bens	2.000,00	4.000,00	4.000,00	10.000,00
Transferência de Capital	6.200.000,00	8.000.000,00	12.000.000,00	26.200.000,00
Debitos Recentes de Capital	725.200,00	1.500.000,00	3.080.000,00	5.225.200,00
	4.575.000,00	7.550.000,00	12.210.000,00	24.335.000,00

Art. 3º - As despesas de capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por este Lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrarse-ão na seguinte forma:

segue

DESPESAS DE CAPITAL	1990	1991	1992	TOTAL
Gab. e Sec. Prefeitura	1.100.000,00	1.500.000,00	2.400.000,00	5.000.000,00
Serviço de Fazenda	5.000,00	10.000,00	20.000,00	35.000,00
Serv. Ed. e Cultura	750.000,00	1.300.000,00	2.100.000,00	4.150.000,00
Serv. Saúde e Ass. Soc. e P.	1.500.000,00	2.200.000,00	4.000.000,00	7.700.000,00
Serviços Urbanos	720.000,00	1.640.000,00	2.290.000,00	4.650.000,00
Serv. hunc. Est. do Dafam	500.000,00	900.000,00	1.400.000,00	2.800.000,00
	4.575.000,00	7.550.000,00	12.210.000,00	24.335.000,00

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período serão ajustadas as importâncias contingentes aos projetos, podendo, em consequência da mesma serem criados novos suplementos ou reforçamentos nos projetos constantes do anexo deste Lei.

Ramégrafo Único - As importâncias referente aos exercícios de 1990 e 1992 estimadas a preco de 1989 serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, resguardadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão integralmente como melhor se contenha.

S. João da Mata, 14 de Novembro de 1989

  
Mancel Francisco de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

RP

Lei n° 18/89

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São João de Merlo, para o Exercício Financeiro de 1.990

A Câmara Municipal de São João de Merlo, por seus legítimos representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João de Merlo, para o Exercício Financeiro de 1.990, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita em NCIP 15.000.000,00 (quinze milhões de cinqüenta reais) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma de legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	8.071.800,00
1.1 - Receita Tributária	34.300,00
1.2 - Contribuições Sociais	10.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	1.500,00
1.4 - Receita Industrial	1.000,00
1.5 - Transferências correntes	8.017.500,00
1.6 - Outras Receitas correntes	7.500,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	6.928.200,00
2.1 - Operações de Crédito	1.000,00
2.2 - alienações de Bens	2.000,00
2.3 - Transferências de Capital	6.600.000,00
2.4 - Outras Receitas de Capital	325.200,00
<b>Total da RECEITA ESTIMADA</b>	<b>15.000.000,00</b>

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quatro anexos, distribuída por bimestres da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:  
segue

## a) - DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Sec. de Câmara	250.000,00
2.1 - Gabinete e sec. de Prefeitura	3.900.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	85.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	3.750.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social	2.200.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	2.020.000,00
2.6 - Serviço Munic. Est. Rodoviário	2.795.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>

## b) - DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	250.000,00
03 - Administração e Planejamento	2.685.000,00
04 - Agricultura	500.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	500.000,00
08 - Educação e Cultura	3.750.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	1.920.000,00
13 - Saúde e Saneamento	100.000,00
15 - Assistência e Previdência	2.500.000,00
16 - Transporte	2.795.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>

## c) - DESPESA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

3.0 - Despesas correntes	10.425.000,00
3.1 - Despesas de custo	8.715.000,00
3.2 - Transferências correntes	1.710.000,00
4.0 - Despesas de capital	4.575.000,00
4.1 - Investimentos	4.570.000,00
4.3 - Transferência de capital	5.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>

Not. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º far-se-á de acordo com a programação estabelecida para os módulos orçamentários, aprovada nos anexos componentes da presente lei.

Not. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo

autORIZADA A ABIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O LÍMITE DE 50%  
(CINQUENTA POR CENTO) DA DESPESA FIXADA NESTA LEI, PARA REFORÇAR  
Dotações que se tornarem insuficiente, podendo para tanto:

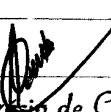
- a) - aumentar parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no ítem III, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- b) - utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- c) - utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, se forne do parágrafo 2º do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do Art. 165 § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Mando, portanto, a todos os autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como neli se contém.

São João da Mata, 14 de novembro de 1989

  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

lei n° 19189

Concede isenções de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis de domínio ou adquiridos por concessionários do serviço público Federal de energia elétrica.

- considerando o caráter de utilidade pública do serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- considerando que os bens imóveis adquiridos por concessionários do serviço de energia elétrica são vinculados à concessão Federal, nos termos do Decreto Federal n° 7.062, sendo a união verdadeira titular da propriedade;
- considerando que a ação dos concessionários do serviço público de energia elétrica é indutora do progresso econômico-sociológico do município.

A câmara municipal de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis as pessoas de direito público ou privado concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Art. 2º - A isenção aqui concedida alcança a transmissão e a cessão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Revojam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação.

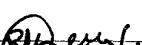
Mando, portanto a quem estiver pertencer que a

(P)

cumpriam e fizessem cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 novembro de 1989

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n: 20/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública  
e dá outras providências.

À Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, devo e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não comissionadas de energia elétrica, cintados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadra neste artigo, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente

nos meses de janeiro do ano a que se afigurá, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAME.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º deste Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP.
0 a 30	0
31 a 50	0,1
51 a 100	0,2
101 a 200	4,5
201 a 300	0,7
Acima de 300	0,7

Art. 4º - O produto da Taxa mencionada, constituirá recurso, destinado prioritariamente a cobrir e recuperar os serviços e despendos da municipalidade, decorrentes de instalação, custos e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao art. 1º desta lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG poderá ligar e recolher, mensalmente, o produto da Taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas neste Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia

(R) /

elétrica acompanhada de seu comprovante de anuidade do to-  
tal de Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desse débito vinculado por  
insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de  
energia elétrica, o Executivo municipal deverá providenciar a  
liquidação do valor de diferença, de acordo com os prazos  
e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" existente, verificado entre  
o montante anuidade de Taxa e o valor da fatura, poderá  
ser aplicado, pelo EEMG, para a quitação parcial ou total  
de outras faturas subsequentes, relativas aos fornecimentos de  
energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo  
saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão  
e/ou melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e  
de extensões de redes urbanas do município, caso a Prefe-  
tura autorize.

Art. 7º - A cobrança de Taxa, referente ao art.  
2º deste Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal,  
em conjunto com os impostos prediais e territoriais.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando este Lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertencer que o cumpra  
e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 Novembro 1989.

(Ass.)

Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 21/89

AutORIZA o Executivo Municipal a contratar com a Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG, o fornecimento de energia elétrica.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar com a Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, prédios municipais e bairros daquele, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertence que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Assistência municipal de São João da Mata, 14 Novembro 1989

  
Manoel Eustáquio de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA MATA — MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

(RM) ✓  
Ler n° 22/89

AutORIZA o chefe do Executivo a alienar veículo em desuso desta Prefeitura.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo municipal, autorizado a vender o Caminhão Chevrolet, ano 1968, com vade, desta Prefeitura, que se encontre em desuso por estar em péssimas condições.

Parágrafo único - A venda a que se refere o art. 1º deste Lei, será feita através de leilão de preços aos interessados que ofereçam melhores condições e vantagens.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13-12-89

  
Manoel Efraim de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicta Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 23/89

Eleva o limite para abertura de  
créditos suplementares

A Câmara Municipal de São João de Mata, decreta a  
sua, Rejeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado para 100% (cem por cento) o li-  
mite para a abertura de créditos suplementares do orçamento  
corrente.

Art. 2º - Para atendimentos ao disposto no artigo an-  
terior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de  
arrecadações, do superávit financeiro, de ampliação parcial  
ou total de dotações orçamentárias na forma prevista no  
parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, en-  
trando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a queira este lei pertencer que se  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele  
se contém.

Rejeito municipal de São João de Mata, 13-12-89

  
Mamed Efraim de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicta Moreira Campos  
SECRETÁRIO

(P) ✓  
Lei n° 24/89

Authoriza o Prefeito municipal a  
Assinar convênios.

A Câmara municipal de São João da Mata, deixa e  
eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo municipal, autorizado a assinar convênios com o DETEL-MG, visando a  
melhoria e ampliação dos serviços de TV deste município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, en-  
trando este Lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertencer que a cumpra  
e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 13-12-89

  
Manoel Elísario de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(an)*  
Lei n° 25/90

AutORIZA DOAÇÃO DE MÓVEIS A  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS.

✓ A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar a Empresa Brasileira de Correios, os seguintes móveis que estão servindo a Agência Local: um balcão metálico, um balcão com capacidade de 20 litros, um cofre e uma cadeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertencer que a cumprir e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 15/01/90

*(Assinatura)*  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA — MG.

*(Assinatura)*  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 26/90

Autógrafo a assinar convênio

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM, visando obter recursos financeiros para execuções de obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 de janeiro de 1990

  
Manuel Eustáquio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicta Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*(RJ)*  
Lei n. 27/90

*Autoriza o Executivo a Doar  
Leite as pessoas carentes do município.*

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, au-  
torizado a doar diariamente até 200 (duzentos) litros de  
leite de vaca as pessoas carentes deste município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação,  
retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 1.990.

Mando, portanto a quem este lei pertencer que  
a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como  
mele se contém.

Prefeitura Municipal de S. João da Mata, 28 de janeiro 1.990

*(RJ)*  
Manoel Eutálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

*(RJ)*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

(a)

Lei n° 28/90

Concede ajuda financeira.

A Câmara Municipal de São João da Mata, deu-se  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar uma ajuda financeira de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Hospital e Maternidade "Maria Eulália"  
de Silvianoópolis, no corrente exercício.

Art. 2º - As despesas a que se refere o artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias do orçamento corrente.

Art. 3º - Revojam-se as disposições em contrário,  
entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação  
mais, portanto a quem este Lei puder, que a  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela  
se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 16 março 1990

Manoel Eufrasio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 29/90

Outorga o Prefeito municipal a assinar convênio

A Câmara Municipal de São João da Mata, de este e em, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

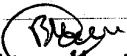
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando obter melhorias para este município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este Lei pertence, que a cumprir e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Maio/1990

  
 Manuel Eusébio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA — MG.

  
 Benedicto Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

(8) /  
Lei n° 30/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

• A Câmara Municipal de São João da Mata decreta e em Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes deste lei, e em consonância com as disposições da constituição Federal, da constituição estadual, da lei orgânica e da lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, nos que couber.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admittidas em lei e as parcelas transferidas pelo União e pelo Estado resultante de suas receitas fiscais, nos termos da constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e estadual serão fornecidos por órgãos competentes do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158

e 159 I b, c e II parágrafo 3º da constituição Federal.

Art. 3º - As despesas fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, sua destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo 1º - As parcelas transferidas pelos estados de governos mencionadas no artigo, salvo as referidas no artigo 2º parágrafo 3º deste Lei.

Parágrafo 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gaseos.

II - Imposto sobre transporte rodoviário.

III - Imposto único sobre minerais.

IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da constituição Federal, o município não despendrá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrange:

I - O pagamento de subsídio dos agentes políticos

II - O pagamento do pessoal do poder legislativo

III - O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo

O pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º deste Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de Balancetes mensais, com o percentual de reajuste corrente, de modo a assegurar o controle de sua competitividade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de arrecadação parcial ou total, de descontos documentários ou de créditos adicionais, autorizado em Lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo regular-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de viude e aiso por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizados.

Art. 9º - aos alunos do ensino fundamental objetórios e gratuitos da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação e assistência a saúde.

Parágrafo 1º - o garantir contido no artigo não exequera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde respeitando ao artigo, não se compõe para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - São serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações permanentes vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizadas que receberam recursos do Tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memória de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Art. 16º - Só serão contruídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminentemente forte.

de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 8º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18º - Revojam-se as disposições em contrário, existindo este Lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sugestão Municipal de São João da Mata, 09 de julho, 1990

Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 31/90

Plano Percentual do IPTU

A câmara municipal de São João de Meriti decretou e eu  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a  
aumentar os cálculos com base na inflação de 1989, o Imposto Predial  
e Territorial Urbano, para este exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, contando est.  
lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem a exceção deste Lei pertencer que  
a cumpra e faça cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Meriti, 09 de julho de 1990

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 32/90

Modifica cláusula de convênio

A câmara municipal de São João de Meriti, decretou e eu  
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado  
a reduzir a cota de álcool de viatura policial de 300  
litros para 150, conforme cláusula 3º do convênio assinado  
com a polícia militar do Estado.

**(B)**  
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem este lei pertence, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Brasfetum municipal de São João da Mata, 09 de julho de 1990

  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 33/90

concede Reajuste a servidores

A Câmara Municipal de São João da Mata, deacte e em Brasfetum municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo municipal, autorizado a reajustar os vencimentos dos seguintes servidores:

- a) - Diretores do Ensino de 2º grau 35%
- b) - Professores do Ensino de 2º grau 35%
- c) - Professores de Escolas Rurais 35%
- d) - Serventes de escolas rurais com vencimentos de 1º a 5º salários mínimos vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes dos reajustes previstos na presente lei, correrão por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de setembro do corrente ano.

Mando portanto a quem este lei pertence que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Brasfetum municipal de São João da Mata, 28 agosto 1990

  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

lei n. 34/90

### Denominação de via Pública

\* Câmara Municipal de São João da Mata,  
Decide e em Sessão a seguinte lei:

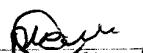
Art. 1º - Passa a denominar Avenida Vereador José Antônio de Melo, a avenida que tem  
início no final da Rua Manoel José de Paiva, praça  
da cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em con-  
trário, entrando esta lei em vigor na data de sua  
publicação.

Brandão portanto, a quem este lei pertencer  
que a cumpra e faça cumprir tão inten-  
samente como puder se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 agosto  
de 1990

  
Manoel Antônio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicto Mafra Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 35/90

## Denominação de Rua Pública

A Câmara Municipal de São João da Mata,  
Decretou e eu Sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua José  
Dávila Bitencourt, a Rua paralela com o antigo  
campo de futebol, neste círculo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em con-  
trário, entrando este Lei em vigor na data de  
sua publicação.

Mando portanto, a quem este Lei pertencer  
que a cumpra e faça cumprir tão inteira-  
mente como nela se contém.

Sua Exceção Municipal de São João da Mata,  
28 de agosto de 1990.

Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 36/90

Outorga à assinar convênio.

A câmara municipal de São João da Mata, decretando, e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a assinar convênio com o Secretário da casa civil do governo do Estado de Minas Gerais, para obter recursos para este município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entando este Lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto, a quem este Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 28 agosto 1990

  
 Manuel Eusébio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETARIO

PM  
Lei n° 37/90

## Autorize a Pocação de Jurosel.

A Câmara Municipal de São João da Mata, descreve e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a alugar um cômodo para funcionamento do Escritório do Juiz de Deste município.

Art. 2º - Os despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias, entendendo esta lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando portanto a quem este lei pertencer que a cumprir e faça cumprir tão inteiramente como se pode se contém.

Prefeitura Municipal de S. João da Mata, 22 de outubro de 1990

Manoel Eustálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 38/90

Eleva o limite para abertura de créditos suplementares.

\* Câmara Municipal de São João de Mata, de ceste e em sessões a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a elevar em mais 100% (cem por cento) o limite fixado para abertura de créditos suplementares autorizados pelo Lei n° 18/89, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1990.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei n° 4320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem este Lei pertence, que a cumpra e faça cumprir tão integralmente como bem se contenha.

Brasília municipal de São João de Mata, 22 de outubro de 1.990

*(Assinatura)*  
Manoel Eustálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA — MG.

*(Assinatura)*  
Benedito Moreira Campos  
SÉCRETARIO

Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por órgãos da ADMINISTRAÇÃO, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Jabinete e Sec. de Câmaras	3.200.000,00
2.1 - Jabinete e Sec. de Previd. e Trabalho	49.300.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	2.570.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	71.100.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e As. Social	29.800.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	61.100.000,00
2.6 - Serviço Técnic. Est. Rodoviário	40.990.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>258.000.000,00</b>

b) - DESPESA POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	3.200.000,00
03 - Administração e Planejamento	49.810.000,00
04 - Agricultura	1.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	1.000.000,00
08 - Educação e Cultura	71.100.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	50.600.000,00
13 - Saúde e Saneamento	37.100.000,00
15 - Assistência e Previdência	3.200.000,00
16 - Transporte	40.990.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>258.000.000,00</b>

c) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - Despesas correntes	145.190.000,00
3.1 - Despesas de custeio	84.190.000,00
3.2 - Transferências correntes	6.000.000,00
4.0 - Despesa de capital	112.810.000,00
4.1 - Investimentos	112.800.000,00
4.3 - Transferências de capital	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>258.000.000,00</b>

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados

no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada neste Lei, para reforçar dotações que se tiverem insuficientes, podendo para tanto:

a) - ampliar parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) - utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) - utilizar o superávit financeiro apurado em 1ºº Parágrafo patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 parágrafo 8º da constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo este Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13 novembro 1990

  
Manoel Eustáquio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

lei n° 40/90

### Descrição da via Pública

A Câmara municipal de São João da Mata, dentre  
e em sessão a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a denominar "Alameda dos Palmeras",  
a via Pública que tem inicio no numero 162 da  
Rue marechal Rondon e termina no trevo da  
MG-179.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entando este Lei em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a quem este Lei pertencer que c  
adapte e faça cumprir tão inteiramente como elle  
se contenha.

Gabinete municipal de São João da Mata, 17 novembro 1890

  
Manoel Inácio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA — MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 211/90

AutORIZA INDENIZAÇÕES PARA  
ABERTURA DE VIA PÚBLICA

A câmara municipal de São João da Mata, decreta  
e em sessão no dia seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal,  
autorizado a indemnizar os proprietários de terras  
rurais, para a abertura ou continuação da Rua  
José Patrício de Souza, até a Avenida Afonso Vi-  
lhelm Braga, neste cidade.

Art. 2º - As despesas a que se refere o artigo an-  
terior, correrão por conta de dotações próprias do  
Orçamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entendendo esta Lei em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Mando, portanto, a quem a execução deste Lei  
pertencer que a cumpra e faça cumprir, tão  
inteiramente como nela se contém.

Sinfatura municipal de São João da Mata, os dezenove 1990

  
Manoel Eustáquio de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Mariana Campos  
SECRETARIO

Lei n.º 42/90

## Reajuste salário de Dentista

À Câmara Municipal de São João da Mata, demais e em súcisso a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a reajustar em 100% (cem por cento), o salário de Dentista desta, Prefeitura, a partir de 1º de Janeiro de 1991.

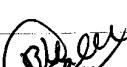
Art. 2º - As despesas com a execução deste Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto, a quem a execução desta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 03 dezenas 1990

  
Muriel Eustáquio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETÁRIO

(P) /

Lei n° 43/91

Autoriza operações de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

\* Câmara Municipal de São João de Merlo, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a realizar com a Caixa Econômica Federal, operações de crédito no valor de R\$ 27.561,10,00 (Vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil cento e um reais), equivalente a 375.600,14 BTNs (Trêscentos e setenta e cinco mil, seiscentos vinte e quatorze) BTNs do mês de dezembro de 1.990.

Art. 2º - As operações mencionadas no artigo anterior se destinam à canalização do Ribeirão dos Macacos e Rede de Captação e tratamento de águas.

Art. 3º - Como garantia do empréstimo mencionado no artigo 1º, fica o Município, imediatamente autorizado a vincular à operação de crédito, as cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que a Prefeitura tem direito nos exercícios vindouros.

Art. 4º - Os encargos vindouros serão cumpridos obrigatoriamente dotícios ao atendimento das obrigações assumidas decorrentes desta lei.

Art. 5º - Antes de dar início as obras, será feito um concurso público com número mínimo de 03 (Três) firmes participantes, onde prevalecerá a firma construtora que melhor oferecer as condições de trabalho e custo

ao município. Essa concorrência só é fiscalizada e seu resultado com comum acordo com o Poder Legislativo e Poder Executivo, observando as solicitações da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 janeiro de 1991

  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 44/91

Regulamenta a contratação por tempo determinado.

\* Cauale Municipal de São João da Mata, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcionais interesse público, nos termos do art. 93 inciso II da Lei Orgânica Municipal e art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em caso de:

- I - clamor de público ou de convenção interna;
- II - execução de serviço de excepcionais interesses públicos;

III - campanha de saúde pública;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores cuja ausência possa prejudicar seriamente os serviços;

VI - execução dos serviços absolutamente transitórios e de interesse esporádico;

VII - execução direta de obras determinadas.

Parágrafo único - \* justificativa e a fundamentação das contratações se farão em procedimento, publicando-se o ato autorizador.

Art. 3º - As contratações serão feitas no âmbito atendimento do artigo 2º para suprir cargos, funções e os encargos previstos em organograma especial, estabelecido no ato administrativo, que o justificar, mediante processo eletrônico simplificado, organizado pelo setor no qual o contrato prestará serviços.

Art. 4º - Estas contratações estão vedadas à parentes em 1º e 2º graus do Prefeito, vice-Prefeito, Presidente da Câmara, bem como de candidatos ao último eleição a qualquer um dos cargos descritos, e dos vereadores.

Art. 5º - O prazo das presentes contratações, serão fixados com a instituição do Regime Jurídico Único, a ser implantado através de Lei complementar.

Art. 6º - As presentes contratações serão efetuadas pelo regime jurídico eletrônico, inclusive quanto às obrigações tributárias e Judiciais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução de presente Lei, correrão à conta de recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entendo esta lei em vigor, na data da sua publicação, mando, portanto a quem esta lei puder que

cumpriam e fizessem cumprir tão integralmente como podesse contém.

Repetição municipal de São João de Merlo, 1º de janeiro de 1991.

  
 Manoel Eutrásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

Lei nº 215/91

AutORIZA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MERCADO DE CAPITAIS.

A Câmara Municipal de São João de Merlo, Estado de Minas Gerais, decreta e em Reunião Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a aplicar os recursos municipais no mercado de capitais.

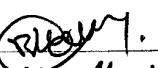
Art. 2º - As operações a que se refere o artigo anterior, devem ser feitas em Bancos Oficiais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, contendo este Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem est. lei pertence que a cumpra e faça cumprir tão integralmente como se pode se contém.

Repetição municipal de S. João de Merlo, 30 abril 1991

  
 Manoel Eutrásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

lei nº 46/91

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e cumpre o seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As previsões das receitas far-se-ão tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do Cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "intervivos" de bens imóveis aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de Venda à Varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido do petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único - As Taxas e demais receitas próprias aplicam-se ao os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constituição.

mais, originárias das outras espécies de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - às projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - às projeções das Transferências subidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do governo, se: finanças e comunicadas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 II, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão aos órgãos central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

E 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no Capítulo do artigo;

§ 3º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no Capítulo do artigo e, em seu parágrafo 1º, entregará as suas previsões de despesa a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, no limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transi-

## Tópico da Constituição Federal:

Art. 5º - II da lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 35% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV - Transparéncia da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as bancos previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados

de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada bem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º, e 7º hajam sido efetuadas.

Art. 10 - Concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - A lei de orçamento poderá conter autorizações ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir créditos suplementar até 40% (Quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Caso logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais do orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente

abertos no orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior constará por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor da cada dotação aprovada na lei de orçamento;

to;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operações de crédito;

e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Manda, portanto o que esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nelas se conten-

2  
40

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 junho de 1991

Mundo Eufrasio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 47/91

Isenção Recenseadores do ISS

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e eu prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a isentar do ISS, todas as pessoas que irão trabalhar nos censos: demográfico, agropecuário e econômico (serviços, indústria e comércio) em 1991.

Art. 2º - Prevalem-se as disposições em contrário, entretanto esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 de junho 91

Mundo Eufrasio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Bei municipal nº 48/93

Cria a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal do São João da Mata aprovou e em Prezunto Municipal sanctionou e promulga o seguinte bei:

### Título I - Das disposições gerais:

Art. 1º - Esta bei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

§ 1º - aos que dela necessitarem, será prestada assistência social ao caráter supletivo.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município com a privia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no município de São João da Mata - afins gerais, será feito através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Esportes, Recreação, Cultura, lazer, Profissionalização, assegurando-se o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O exercício propiciará a prestação jurídico-social aos que dela necessitarem,

por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do município.

## Título II - Da política de atendimento

### Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 5º. A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I. Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo II - Do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Secção I - Da criação e natureza do Conselho:

Art 6º. Fica criado o Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando-se a composição paritária dos seus membros nos termos do artigo 88 inciso 41 da Lei Federal 8.069/90.

#### Secção II - Da competência do Conselho

Art. 7º. Compete ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das políticas de

*(AV)*  
cargos de recursos.

II - Lutar pela execução dessa política, apen  
sadas as peculiaridades das crianças e dos  
adolescentes, de suas famílias, de seu que-  
nros de vizinhancas e do bairro ou zona em  
que se localizem.

III - Formular as providências a serem im-  
plicadas no planejamento do município, em tu-  
do que se refere ou possa afetar as condi-  
ções de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formar os critérios  
de fiscalização de quanto se execute no mu-  
nicipio, que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar fazendo cumprir as normas pre-  
vistas no Estatuto da Criança e do Adolescente  
(Lei Federal 8.069), as entidades não governa-  
mentais de atendimento dos direitos da cri-  
ança e do adolescente que mantenham progra-  
mas de:

- a) Orientação e apoio socio-familiar;
- b) Apoio socio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação socio familiar;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semi-liberdade;
- f) Internação.

VI - Registrar os programas a que se re-  
fere o inciso anterior das entidades que o-  
ferem no município, fazendo cumprir as nor-  
mas constantes no mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, condonar, bem  
como adotar todas as providências que fui-  
rem cabíveis para a eleição e a posse dos  
membros do Conselho Tutelar do município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença nos termos do regulamento, afastar e cassar o mandato de Conselheiros, nas hipóteses previstas nesta lei e declarar vago o respectivo cargo.

IX - Fazer recursos federais, estaduais, municipais, da área privada e da comunidade para implementação e desenvolvimento dos programas de intercâmbio com entidades nacionais, federais, estaduais, municipais e Conselhos.

#### Secção III - Dos membros do Conselho:

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma paritária por membros de órgãos governamentais e de organizações representativas da participação popular.

I. Dito membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- 1) - Prefeitura municipal de São João da Mata
- 2) - Câmara municipal de São João da Mata
- 3) - Delegacia municipal de Polícia
- 4) - Representante municipal de Saúde e Higiene
- 5) - Representante da Secup municipal
- 6) - Representante municipal de Educação e Cultura
- 7) - Centro municipal de Saúde
- 8) - Representante da Escola Estadual

II. Os membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- 1) Pastorof da Criança
- 2) Representante da O.A.B.

- 3) Representantes dos Grupos Evangélicos;  
4) Representante da Associação Comunitária pelo desenvolvimento de São João da Mata  
5) Representante da Associação Feminina Sanguêa-nense.

6) Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de São João da Mata.

7) Representante da Escola Estadual

8) Paróquia.

#### Seção IV - DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho terá a seguinte estrutura:

- a) Diretoria Executiva  
b) Assembleia Geral

Art. 10 - O mandato da Diretoria é de três anos, permitida uma reeleição, contando com presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 11 - A Assembleia Geral é formada pelos membros que compõem o conselho.

Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

#### Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo.

Art. 13 - Fica criado o Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capitolar e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

Art. 14. Compete ao Fundo municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários - próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II. Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao Fundo.

III. Manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV. Liberar os recursos a quem aplicados em benefício das crianças dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Capítulo IV - 190 Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronologicamente e funcional e geograficamente nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - 1900 membros e da Composição do Conselho

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto

to de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 17. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Secção III - Da Eleição dos Conselheiros

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral

II. Idade superior a 18 anos.

III. Diploma de 8º grau completo

IV. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em sessões regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos manter a composição de suas chapas, programas de trabalho, sua forma de registro, votação e prazo para inscrição, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e regulado sob a

responsabilidade do Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Séção IV - da execução, da função e remuneração dos conselheiros.

Art. 81. O exercício efetivo da função do Conselho Constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 82 - Na qualidade de membros eleitos por mandato. Os conselheiros não serão considerados funcionários dos quadros administrativos municipais, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Diretores, tornando por base a profissionalismo público municipal.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar deverá funcionar diariamente, no horário de expediente normal, inclusive com sistema de rotatão e em local a ser designado pelo poder executivo.

Séção V - da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

Art. 83. Consideram-se graves as seguintes faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar dos Diretores da Criança e do Adolescente passíveis de cassação do mandato:

I - A inobservância das normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente para o exercício da função.

II - A condenação por sentença incorreta, pela prática de crime ou contravenção.

III - A prática de atos incompatíveis com o exercício da função.

Art. 24 - Recebida a acusação de falta grave, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião e fulgamento secretos, poderá ser instaurado o competente processo administrativo, para apuração dos fatos e ainda inquérito policial em caso de crime ou contravenção ocorridos nestas hipóteses o imediato afastamento da função até conclusão dos respectivos processos.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, que reuniões ou diárias local.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sua discussão designará uma comissão processante, composta de seus membros para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos, assegurando-se ao indicado prazo de (10) dez dias para formular sua defesa.

Art. 26 - Concluído o processo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á no prazo de 5 (cinco)

duas, decidindo, em qualquer hipótese, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 27. Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 28. São impedidos de exercer ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, noiva, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e ainda enteado.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manau, portanto a quem esta lei determina que a sempre e já cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
10 de Setembro de 1991.

  
Manoel Efraim de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 49/91

Justificá a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo de Mato, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica justificada a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dele venha a suir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dele venha a suir-se.

Parágrafo único - o imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se refere, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º - dest. Lei, constar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, sucessivamente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicadas os percentuais correspondentes.

CLASSEIS  
(kWh)

PERCENTUAIS DA TAXA DE 1%

0 a 30	0,0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,00
101 a 200	6,0

· 201 a 300 9,0  
Acima de 300 10,0

Art. 4º - O produto da Taxe era criado, constituirá  
receita, destinada prioritariamente a cobrir e reverter  
os serviços e despendos da municipalidade, decorrentes da ins-  
tação, custos e consumo de energia elétrica para ilumina-  
ção pública, bem como para a manutenção e ampliação do ser-  
vicio.

Art. 5º - As arrecadações da Taxe, relativa ao art. 1º desta  
lei, será feita diretamente junto às contas particulares de con-  
sumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a  
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso,  
o Poder Executivo desde já autorizando a fixar o referido  
convênio.

Art. 6º - Realizados o convênio, a CEMIG coletabilizará e  
recolherá, mensalmente, o produto da Taxe para a Prefeitura  
Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em  
Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às fi-  
naliidades previstas neste lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensal-  
mente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elé-  
trica acompanhada de um comprovante da arrecadação  
total da Taxe de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo deste conta vinculada for  
insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento  
de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá proceder-  
ciar a liquidiação do valor da diferença, de acordo com  
os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superávit" executivo, verificado entre o  
montante arrecadado da Taxe e o valor da fatura, poderá ser  
aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de  
outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de ener-  
gia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo,

podrá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º deste Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos prediais e territoriais intangíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem este Lei pertencer que cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nel se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Minas, 30 de outubro de 1991

*(Assinatura)*  
Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG

*(Assinatura)*  
Benedita *(Assinatura)* Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 50/91

Estimarei a Receita e fixe a Despesa do Município de São João de Minas, para o exercício financeiro de 1992.

A Câmara Municipal de São João de Minas, por seus Legislativos representantes eleitos, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João de Minas, para o exercício financeiro de 1992, discriminado pelos anexos integrantes deste Lei e que estima a Receita em Cr\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinqüenta milhões de cruzeiros) e fixe a Despesa em igual importâncie.

Art. 2º - A RECEITA será recaudada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observado o seguinte desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	574.850.000,00
1.1 - Rec. Tributária	21.300.000,00
1.2 - contribuições sociais	2.000.000,00
1.3 - Rec. Patrimonial	400.000,00
1.4 - Rec. Industrial	100.000,00
1.5 - Transferências correntes	550.150.000,00
1.6 - Outras Receitas correntes	900.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	475.150.000,00
2.1 - Operações de crédito	100.000,00
2.2 - alienações de bens	200.000,00
2.3 - Transferências de capital	474.100.000,00
2.4 - Outras Receitas de Capital	900.000,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	1.050.000.000,00
Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por órgãos de Administração e conforme o seguinte desdobramento:	
a) - DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES	
1.1 - Gabinete e secretaria de câmara	18.000.000,00
2.1 - Gabinete e secretaria de justiça	100.000.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	16.100.000,00
2.3 - Serviço de Educação e cultura	270.000.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assistência social	111.000.000,00
2.5 - Serviços Internos	263.000.000,00
2.6 - Serviço municipal de Estradas Rodoviárias	271.900.000,00
TOTAL	1.050.000.000,00
b) - DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS	
01 - Legislativa	18.000.000,00
03 - Administração e Planejamento	103.100.000,00
04 - Agricultura	3.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	5.000.000,00
08 - Educação e cultura	222.500.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	197.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	211.500.000,00

01 - Legislativa	18.000.000,00
03 - Administração e Planejamento	103.100.000,00
04 - Agricultura	3.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	5.000.000,00
08 - Educação e cultura	222.500.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	197.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	211.500.000,00

15 - Assistência e Previdência	18.000.000,00
16 - Transportes	271.900.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.050.000.000,00</b>
<b>C) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	
3.0 - Despesas correntes	585.900.000,00
3.1 - Despesas de custeio	564.400.000,00
3.2 - Transferências correntes	21.500.000,00
4.0 - Despesas de capital	464.100.000,00
4.1 - Investimentos	464.000.000,00
4.3 - Transferências de capital	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.050.000.000,00</b>

Art. 4º - A aplicação dos recursos disponibilizados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada neste lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficiente, podendo pará tanto:

a) aumentar parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no ítem III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita esti-

uado; nos termos do artigo 165 parágrafo 8º da constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a ampare e faça cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 30 de outubro de 1991.

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 51/91

Decreto de Utilidade Pública a Associação comunitária pró São João de Mata.

A Câmara Municipal de São João de Mata, decretando, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

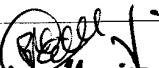
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a "Associação comunitária pró São João de Mata", com sede a Rua Manoel José de Souza nº 315, inscrita no CCC nº 190 83815/000100, devindamente registrado no Cartório civil de Registro Jurídico, sob nº 073, Livro 01-A, Fls. 85 e 86 e anexado de Ação Social sob o nº 07956.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a ampare e faça cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 03 de dezembro de 1991

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 59/92

Autógrafe a Prefeitura a parcelar  
dívida junto ao INSS.

\* O Município de São João da Mata, dentre  
e em seu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado  
a contratar o parcelamento da dívida com o INSS.

Art. 2º - Dá garantia ao referido parcela-  
mento, fice o INSS, autorizado a retirar o FPM,  
caso a Prefeitura não cumpra o parcelamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entendendo este Lei em vigor no dia de sua publica-  
ção.

Mando, portanto, o que em este Lei pertence que  
a sempre e faça cumprir tão integralmente como  
pelo se conten.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 27 março 1992

Manoel Euzebio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedicto Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 53/92

**Autórize aumento de horário de atendimento médico.**

A Câmara Municipal de São João de Merlo, decretando e em Projeto Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aumentar o horário de atendimento médico no período de 14:00 às 18:00 horas de 2<sup>ª</sup> feira a 5<sup>ª</sup> feira, no centro da Serra.

**Art. 2º** - Essa medida visa a que todos possam ser atendidos, satisfazendo a necessidade de população.

**Art. 3º** - Revojam-se as disposições em contrário, contando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Mando portanto, a quem este lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como elle se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Merlo, 27 maio 1992

Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito *(assinatura)* Moreira Campos  
SECRETARIO

lei n° 54/92

ditosige o Prefito a  
assinar convênio

o câmara municipal de São João da Mata,  
aprouv e em Prefito municipal, sancionou a se-  
guint lei:

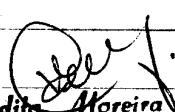
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo munici-  
pal autorizado a assinar convênio com a seca-  
faria de Estado de Saude.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em con-  
trário, entrando este lei em vigor esa data de  
sua publicação.

mais, portanto a quem este lei pertences  
que a cumprir e fazer cumprir fará intencio-  
nante como nenh se conteia.

Prefitur municipal s. joão da mata, 13 abr 92

  
Mário Estrela de Camalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei N° 55/92

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretar e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o Exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei n° 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangeão a receita tributária própria, a receita patrimonial as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezito meses subsequentes, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes

II - A atualização do Cadastro Técnico do Município.

parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente dos governos do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necess

vidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de Capital.

Parágrafo único - O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinadas também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal, e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

parágrafo único: A despesa com pessoal referida no artigo abrange:

I - O pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que

se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de ampliação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em lei de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos Termos do parágrafo 3º do artigo 43, da lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 35% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Nos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonerá o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios com as Secretarias de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (Vinte e Cinco por Cento) obrigatórios no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14-02-91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede Oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de Estudo para a atendimente pela rede particular de ensino.

Art. 11 - a manutenção de bolsa de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - só se beneficiará de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A lei orçamentária se contemplará dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentar-

nos seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1992.

Art. 16 - São serão contratadas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá da prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas diante da disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21-10-86 e legislação posterior.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mais, portanto a quem esta lei pertencer que a cumprir e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata 31 de agosto  
de 1992.

*Bento Moreira de Carvalho*  
Moreira de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*Bento Moreira Campos*  
Bento Moreira Campos  
SECRETARIO

21

Lei nº 56/92

Eleva o limite para abertura de créditos suplementares.

A Fôrma Municipal de São João da Mata, decreta e em Prefeito Municipal, Vencemos a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica elevado para 80% (oitenta por cento) o limite para a abertura de crédito suplementares do orçamento corrente.

Art. 2º - Para atendimento aos dispostos no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, da superavit financeiro da dívidas fixas ou total de dotações orçamentárias no forma prevista no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mundo, portanto à quem este lei pertencer, que cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura de São João da Mata 22 de Outubro de 1992

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

*[Signature]*  
Benedito Moreira Campos  
PREFEITO DE SÃO JOÃO DA MATA

DOI N° 54/92

Aprova o orçamento plurianual de  
Investimentos para o Triénio de 1993/1995

A Câmara Municipal de São João da Mata,  
Estados de Minas Gerais, aprova e em  
Sessão Municipal, sessão e promulga a  
seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento plurianual de  
Investimentos do Município de São João da  
Mata, para o Triénio 1993/1995, elaborado  
nas formas dos ATOS N° 43 e 76 de 20 de  
Janeiro de 1969 e 21 de Outubro de 1969,  
estima para o período, as despesas de Capital  
em Cr\$ 1.626.600.000,00 (Um Billhão e  
seiscentos e vinte e seis milhões e seiscentos  
mil reais).

Art. 2º - Os valores destinados au  
Investimentos das despesas de Capital  
estimadas no orçamento plurianual de  
Investimentos para o Triénio 1993/1995, são  
assim distribuídos:

<u>Recetas de capital</u>	1993	1994	1995
superávit do orçamento corrente	15.638.000.000,00	17.515.400.000,00	19.349.300.000,00
Operação de créditos	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Aquisição de Bens	400.000,00	400.000,00	400.000,00
Transações de capital	16.000.000.000,00	18.000.000.000,00	20.000.000.000,00
outras receitas de capital	37.500.000,00	40.000.000,00	50.000.000,00
	400.000.000,00	525.200.000,00	701.300.000,00

(R)

TOTAL

23.678.200,000

200,000

400,000

22.000.000,000

1.626.600.000

Art. 3º - As Despesas de capital, discriminadas em quatro anos, sua realização fica autorizada para entre lei 3000 procederem com base nos recursos considerados disponibilizados pelo Poder Executivo - Lei - 300 na seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITALS

Gabinete e sec. prefeitura	55.000.000,00	75.000.000,00	106.000.000,00
Serviço de fazenda	100.000,00	200.000,00	300.000,00
Serv. Educação & cultura	170.000.000,00	250.000.000,00	280.000.000,00
Serv. saúde e assist. social	35.000.000,00	45.000.000,00	55.000.000,00
Serviços urbanos	40.000.000,00	45.000.000,00	50.000.000,00
Servi. Munic. Est. Redagem	90.000.000,00	130.000.000,00	210.000.000,00
	400.100.000,00	525.000.000,00	710.300.000,00

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período herein apuradas as importâncias contingentes aos projetos, tendendo, sua consequência da recente herein criadas novas suprimidos ou reformulações projetos constantes do anexo desta lei.

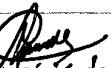
Parágrafo Unico - As importâncias referentes aos exercícios de 1994 e 1995 intituladas a preços de 1993 serão corrigidas monetariamente, por escala da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes aquelas exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Januário de 1993, restringidas as dispo-

Já, como em contrário.

No mundo, portanto, a todos os autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a sempre e fazem sempre tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
02 de Outubro  
de 1992.

  
Manoel Góis de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 58 /92

Estima a receita e fixa a Despesa do  
Município de São João da Mata para o Exercício  
Financeiro de 1993.

A Câmara Municipal de São João da Mata,  
por seus legítimos representantes decretou, e eu  
Prefeito Municipal, sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento do  
Município de São João da Mata, para o exercício  
Financeiro de 1993, discriminado pelos anexos  
integrais desta lei e que estima a  
Receita em R\$ 40.000.000,00 (Quarenta Milhões  
de Cruzados) e fixa a Despesa em igual  
importância.

Art. 2º - A Receita, será realizada mediante  
arrecadação de tributos, vendas e outras

*(P)*  
receitas na forma da legislação em vigor,  
observado o seguinte desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	20.161.900.000,00
1.1 - Receita Tributária	860.000.000,00
1.2 - contribuições sociais	500.000.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	600.000.000,00
1.4 - Receita Industrial	200.000.000,00
1.5 - Transações correntes	18.500.000.000,00
1.6 - Outras receitas correntes	800.000.000,00

2.0 - Receitas de Capital	19.838.100.000,00
2.1 - Operação de crédito	200.000,00
2.2 - alienações de bens	2.000.000,00
2.3 - Transações de capital	19.000.000.000,00
2.4 - Outras Receitas de capital	837.500.000,00

Total da Receita Estimada 40.000.000.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO e conforme o seguinte desdobramento:

Despesa por órgãos e unidades.

1.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara	149.900.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria da prefeitura	3.265.000.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	1.420.100.000,00
2.3 - Serviço de Educação e cultura	11.000.000.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social	3.835.000.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	7.740.000.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Ext. Rodoviária	12.590.000.000,00
total	40.000.000.000,00

e) Despesas por Funções Programáticas

01 - Legislação	149.900.000,00
03 - Administração e Planejamento	3.270.100.000,00
04 - Agricultura	100.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	100.000.000,00
08 - Educação Cultural	11.000.000.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	8.740.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	2.630.000.000,00
15 - Assistência e Previdência	2.100.000.000,00
16 - Transporte	<u>12.590.000.000,00</u>
Total	40.000.000.000,00

c) Despesa por Categoria Econômica

3.0 - Despesas Correntes	39.599.900.000,00
3.1 - Despesas de Função	37.498.900.000,00
3.2 - Transferências Correntes	2.101.000.000,00
4.0 - Despesas de Capital	100.100.000,00
4.1 - Investimentos	100.000.000,00
4.3 - Transferências de Capital	100.000,00
Total	40.000.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos dispendidos no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as Unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) da despesa fixada nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem

- insuficiente, pedindo para tanto:
- a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;
  - b) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64;
  - c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

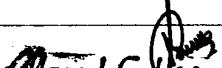
Art. 6º - Fica o executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 § 8º da Constituição Federal.

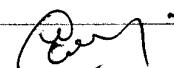
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1993.

Mando portanto a quem esta lei pertencer que a supreia e faça cumprir tão inteiramente como mela se fôr.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

02 de Julho de 1992

  
Manoel Elias de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Bei nº 59/92

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; e dá outras providências correlatas:

O Prefeito do Município de São João da Mata faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu, sanciono a seguinte bei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, em nome do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 68, de 12/maio/92, do Conselho Curador do FGTS;

Art. 2º - Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Caixa Econômica Federal os créditos que se fagam à Conta de depósitos da Prefeitura Municipal de São João da Mata, junto ao Banco do Brasil S.A., provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta bei; respeitado o limite fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cessão e transferência do crédito mencionado neste artigo será equivalente ao valor da prestação mensal do contrato de parcelamento;

Art. 3º - O poder executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, du-

82

rante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes;

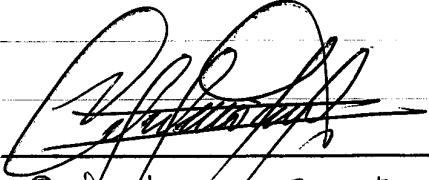
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 21 de Dezembro de 1.992.

  
Manoel Eusébio de Carvalho  
Prefeito municipal



Celestino Santos  
Secretário e Contador.

Bei nº 60/92

Autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares no orçamento vigente para o ano de 1.992 e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Bei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento vigente, no valor de CR\$ 1.070.000.000,00 (um bilhão e setenta milhões de cruzeiros), distribuídos nas dotações abaixo discriminadas:

<u>1.1 - Câmara Municipal</u>	<u>40.000.000,00</u>
<u>3111.00 - Pessoal Civil</u>	<u>40.000.000,00</u>

<u>2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura</u>	<u>115.000.000,00</u>
<u>3111.00 - Pessoal Civil</u>	<u>50.000.000,00</u>
<u>3113.00 - Obrigações Patronais</u>	<u>20.000.000,00</u>
<u>3120.00 - Material de Consumo</u>	<u>2.000.000,00</u>
<u>3132.00 - Outros serviços e Encargos</u>	<u>36.000.000,00</u>
<u>3233.00 - Contribuições Correntes</u>	<u>2.000.000,00</u>
<u>3280.00 - Contribuição ao PASEP</u>	<u>5.000.000,00</u>

<u>2.2 - Serviço da Fazenda</u>	<u>10.000.000,00</u>
<u>3111.00 - Pessoal Civil</u>	<u>10.000.000,00</u>

<u>2.3 - Serviço de Educação e Cultura</u>	<u>88.000.000,00</u>
<u>Ensino Fundamental</u>	

3111.00 - Pessoal civil	30.000.000,00
Alimentação e nutrição	
3111.00 - Pessoal Civil	10.000.000,00
Assist. médica e Sanitária	
3111.00 - Pessoal Civil	20.000.000,00
Emissão médio	
3111.00 - Pessoal civil	20.000.000,00
3120.00 - Material de Consumo	8.000.000,00

2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social	17.000.000,00
3111.00 - Pessoal civil	8.000.000,00
3132.00 - Outros Serv. e Encargos	5.000.000,00
3251.00 - Fratívos	4.000.000,00

2.5 - Serviços Urbanos	39.500.000,00
Urbanismo	
3111.00 - Pessoal Civil	20.000.000,00
4110.00 - Obras e Instalações	18.500.000,00
Serviço de Utilidade Pública	
3111.00 - Pessoal civil	1.000.000,00

2.6 - Serviço Municipal de Est. de Rodagem	70.000.000,00
3111.00 - Pessoal civil	50.000.000,00
3120.00 - Material de Consumo	10.000.000,00
3132.00 - Outros Serv. e Encargos	10.000.000,00

Decreto bei N° 23/92 e 25/92 a 44/92	690.500.000,00
2.1 - Gab. e Sec. do Prefeito	142.500.000,00
1.1 - Câmara municipal	8.000.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	800.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	186.000.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e assist. Social	47.500.000,00

2.5 - Serviços Urbanos 260.900.000,00

2.6 - Perí. municipal de Est. de Rodagem 45.000.000,00

Art. 2º - Fica reestimada as receitas abaixo discriminadas no valor total de CR\$ 1.070.000.000,00 (Um bilhão, setenta milhões de cruzeiros), que suprirão as despesas decorrentes da abertura dos créditos suplementares acima referido, nas seguintes dotações:

1000.00.00 - Receitas Correntes 572.000.000,00

1100.00.00 - Receita Tributária 49.000.000,00

1110.00.00 - Impostos 17.000.000,00

1112.08.00 - ITBI 6.000.000,00

1113.05.00 - Impostos/Perí. qualquer nat. 500.000,00

1113.04.00 - IVU 10.500.000,00

1120.00.00 - Gasas 32.000.000,00

1121.00.01 - Gaxa de Cadastro 400.000,00

1121.00.02 - Gaxa de Licenças Diversas 400.000,00

1122.00.01 - Gaxa de Expediente e Formalmentos 500.000,00

1122.00.03 - Gaxa de Iluminação Pública 30.000.000,00

1122.00.04 - Gaxa de Limpeza Pública 700.000,00

1210.00.00 - Contribuições Sociais 28.000.000,00

1210.00.01 - Cont. Social Previdenciária 28.000.000,00

1700.00.00 - Transfériencias Correntes 561.000.000,00

1721.01.03 - FPM 470.000.000,00

1722.01.01 - ICMS 80.000.000,00

1722.01.02 - IPVA 4.000.000,00

1760.00.00 - Transf. de Convênios 5.000.000,00

1990.00.00 - Receitas Diversas 11.000.000,00

1990.00.01 - Rendas Eventuais 11.000.000,00

2400.00.00 - Receitas de Capital 498.000.000,00

2421.01.01 - FPM 470.000.000,00

2421.01.02 - Outras Transf. da União 22.000.000,00

2401.09.00 - Outras Transf. do Estado 6.000.000,00

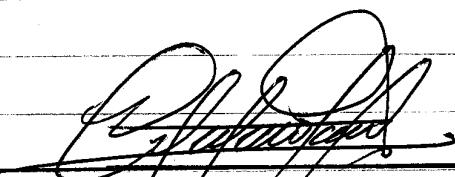
Art. 3º - O orçamento para o ano de 1.992, que antes está orçado em CR\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão, cinqüenta milhões de cruzeiros), passa, mediante esta lei para CR\$ 2.120.000.000,00 (Dois bilhões, cento e vinte milhões de cruzeiros).

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor da data de sua promulgação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão interamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 21 de Dezembro de 1.992.

  
Manoel Eupálio de Carvalho  
Prefeito Municipal.

  
Celestino Santes  
Secretário e Contador.

RM  
59

## Lei nº 61

Revoga o art. 4º da lei  
nº 44/91 de 14 de janeiro de  
1991 e dá outras providências.

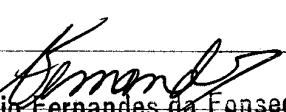
O povo do município de São José da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus represen-  
tantes legais aprovou e eu Prefeito municipal,  
sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - fica revogado o artigo 4º da lei nº  
44/91 de 14 de janeiro de 1991.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário  
esta lei entrará em vigor da data de sua  
promulgação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e  
a quem o conhecimento e execução desta lei  
pertencer que a cumpram e a façam cumprir  
tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São José da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL



Rinaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

Lei nº 62

"Autoriza aplicação de  
Recursos públicos no merca-  
do de Capitais"

O povo do Município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes  
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em  
seu nome promuo a seguinte lei.

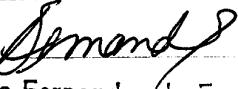
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal,  
autorizado a aplicar recursos municipais no  
mercado de capitais.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo  
anterior deverão ser bancos oficiais.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário  
esta lei entrará em vigor na data de sua  
promulgação.

Mando, portanto a todos os autoridades e  
a quem o conhecimento e execução desta lei  
pertencer que cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro  
de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

RJ  
80

## Ley nº 63

"Autoriza o Executivo a criar Escola de Pré-escolar."

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a criar uma escola de Pré-Escolar nesta cidade, que levará o nome de "Pré-Escolar Chapéuzinho Serrinho".

Art. 2º - Fica o chefe do Executivo, autorizado a funcionar a referida escola no Prédio da Creche Sôlo Dita.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos os autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 64

Autoriza o Prefeito Municipal  
a firmar convênio com a  
Secretaria de Segurança Pública

O povo do município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes  
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em  
seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal  
autorizado a firmar convênio com a Secretaria  
de Segurança Pública do Estado de Minas  
Gerais.

Art. 2º - Os encargos e obrigações ficam  
ditados em cláusulas no referido Convênio.

Art. 3º - Revogados os dispositivos em  
contrário esta lei entrará em vigor na data  
de sua promulgação.

Mando, portanto a todas as autoridades  
e a quem o conhecimento e execução desta  
lei pertencer que cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

RJ  
6.1

## Lei nº 65

"Autoriza doação de linha  
telefônica ao Estado de  
Minas Gerais"

O povo do município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes  
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu  
nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São  
João da Mata, autorizada a doar, ao Estado de  
Minas Gerais, uma linha telefônica instalada  
na Delegacia de Polícia Civil.

Art. 2º - Ficando a Prefeita Municipal isenta  
das tarifas telefônicas, a partir desta data.

Art. 3º - Revogados os dispositivos em contrá-  
rio esta lei entrará em vigor na data de  
sua promulgação.

Manda, portanto a todas as autoridades e  
a quem o conhecimento e execução desta lei  
pertencer que cumpram e façam cumprir tão  
inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

# Lei nº 66

"Autoriza o Executivo a permitir veículo ao gabinete do Prefeito"

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permitir o veículo Gol ao gabinete do Prefeito para aquisição de um carro 0km.

Art. 2º - Fica ainda autorizado a abrir créditos os dispostos no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições ao contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 13 de março de 1993.

Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

DI  
62

Lei nº 67

"Autoriza a Permutar Terreno"

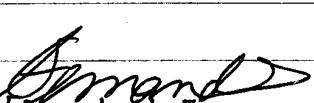
O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

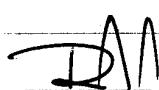
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a permitir terreno com o Sr. João Firmino Martins, para abertura da continuação da Rua José Patrício a favor

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo Municipal encarregado de fazer os proprietários acima 12 m de muros.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mandado, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 13 de março de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 68

"Regulamenta as atividades do serviço de automóveis de aluguel dentro os Territórios municipal e dá outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito serão exigidos:

- a) Pagamento de taxa de licença anual;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- c) Cópia de Rádios de identidade e número de P.I.C.

d) Apresentação regular da documentação dos veículos adotados pelo DETRAN / M.G, isenta de quaisquer ônus, ressalvados os decorrentes do plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários.

§ 1º - Nas renovações atuais, não havendo qualquer modificação nos documentos relacionados neste artigo, serão exigidos somente o mencionado na letra a.  
§ 2º - O setor municipal de cadastrar, adotará um arquivo com a documentação relacionada neste artigo.

Art. 2º - O candidato, ao credenciamento inicial ou renovação anual, fará requerimento

dirigidos ao Prefeito Municipal, comprovadamente instruídos com as exigências do 1º.

Art. 3º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MG, será o decreto do Prefeito Municipal que constará, a qualificação do concessionário com seu nome completo, documento, as características do veículo, o ponto destinado à exploração.

Art. 4º - O ponto destinado à exploração do serviço de táxi, será estipulado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O direito de exploração decorrente da concessão de que trata esta lei, de individual, personalíssimo e vinculado ao veículo sendo sua cessão ou renúncia, por parte do interessado, não gerará a administração nenhuma obrigação de resarcimento ao titular.

Art. 6º - É dever do condutor de automóvel de aluguel (táxi) além dos enumerados na legislação federal, os seguintes:

I - Sujeitar-se a fiscalização da Prefeitura Municipal

II - Ter frequência habitual os pontos designados.

III - Desempenhar-se com zelo, dignidade e honestidade nos serviços de seu cargo;

IV - Cumprir rigorosamente as tabelas de preços do município.

V - Manter o veículo em perfeitas condições de segurança.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará uma tabela dos dias e horários a ser cumpridos pelos portadores de veículo de placa de aluguel.

Art. 8º - Os motoristas de táxi, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civil e penal, estão sujeitos às penalidades, de advertência, suspensão e cassação, quando descum-

privem quaisquer das exigências desta lei, observados a gravidade e reincidência da falta, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 9º - O motorista credenciado poderá afastar-se do serviço pelo prazo máximo de (seis) 06 meses, por motivos justificados, requerendo antecipadamente à Prefeitura, para conhecimento e eventual deferimento, estipulando a data do início e término do afastamento.

§ único - O não retorno ao serviço no prazo deste artigo, implicará na cassação sumária da licença.

Art. 10º. - A Prefeitura e os motoristas, já credenciados, deverão adequar-se às exigências desta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiriamente como neli se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Meriti,  
Estado de Minas Gerais, ao 13 de março de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 69

"Autoriza a Calçar Ruas"

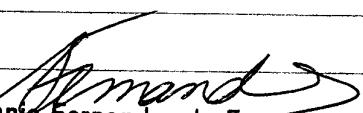
O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promovo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado ao calçamento de ruas públicas de nossa cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 1913.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 70

"Autoriza o Executivo a adquirir máquina PATROL"

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a adquirir uma máquina Patrol para o serviço de estradas de Rodagem, deste valor.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandado portanto a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir faz inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João da Mata, aos 21 de março de 1973.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Steira  
SECRETÁRIO

Lei nº 71

"Dispõe sobre a instituição do Regime jurídico único do Servidor Público do Município de São João da Mata e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único do servidão público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de São João da Mata, de ambos os seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, previsto no antigo desta lei.

Art. 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo ingresso no serviço público tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargo público, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de publicação desta lei.

Art. 3º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, e sendo estáteis, serão submetidos a concurso para fins de efetivação.

j - Art. 4º - Os atuais servidores do município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares.

Art. 5º - Nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, o servidor terá seu emprego transformado em cargo público, no caso de aprovação no respectivo concurso.

Parágrafo 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os concursos a que se referem os artigos 3º e 4º dar-se-ão para cargos equivalentes aos empregos originais do servidor.

Parágrafo 3º - Serão admitidos, nos concursos de que cogitam os artigos 3º e 4º, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até limite de 36% da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 6º - O servidor abrangido pelo artigo 3º não aprovado no concurso, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observando o disposto no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor abrangido pelo artigo 4º e não aprovado no concurso, terá seu contrato rescindido, com direito a indenização.

Art. 7º - Os concursos referidos nesta lei deverão ser realizados até 90 dias após a vigência desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá mediante lei ou bonéio, o Regime previdenciário dos Servidores Municipais.

21/5/8

Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais que conterá as diretrizes do Quadro Pessoal e do Plano de Carreira no prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei relativo ao plano de Carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, será enviado à Câmara Municipal dentro de 30 dias contados da vigência da lei que tratará o "enput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O ingresso das novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada.

Art. 10º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, nos seguintes casos:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública.

II - realizar o recenseamento

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2300 de 21 de novembro de 1986.

IV - profissional autônomo

V - professor especializado

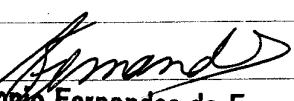
VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 1º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpriam e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, aos 12 de abril de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 72

"Autoriza a iluminação  
de Ruas desta cidade."

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal autorizado a iluminar a Avenida Silveira Praga, Continuação da Rua José Patrício de Paiva, e Loteamento São Cristóvão desta Cidade.

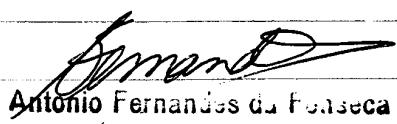
Art. 2º - Fica ainda autorizado a suprir créditos no dispor do artigo anterior.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

21  
f7

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 12 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 73

### "Concede aumento ao Funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, encerro a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários, tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 139,52%.

Art. 2º. A base de cálculo deverá ser os salários do mês de setembro.

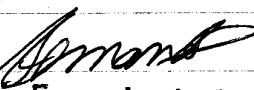
Art. 3º. Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta Lei.

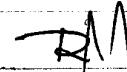
Art. 4º. Revogados os disporções em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do 1º de Janeiro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como

nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de  
abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 74

### "Concede aumento ao Funcionalismo"

O Povo dos Municípios de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, encerro a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 36,68%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de Fevereiro.

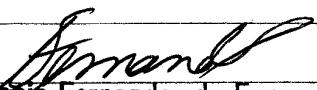
Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

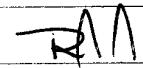
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

RJ  
. 68

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de  
abril de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

lei nº 75

### "Cria a Secretaria Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, encerro a seguinte lei:

Art. 1º - É criada na estrutura básica do Município a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente que tem a seu encargo a saúde pública, a proteção do meio ambiente. Dentro desses objetivos, cabe-lhe colaborar com órgãos afins na esfera estadual e federal, planejar, prestar e fiscalizar o atendimento médico-odontológico-social preventivo ou de urgência, inclusive celebrar convênios. Pale-lhe também, a adoção de medidas para a prestação de serviços de proteção à criança e à maternidade e educação, informe e assista a família quanto ao planejamento familiar. Promove a educação para a saúde e assistência médica-sanitária e odontológica dos escolares municipais; estuda as possibilidades de controle e age para a erradicação de doenças transmissíveis. Na área do meio-ambiente, promove a proteção ambiental do município, com atuação no

setor de serviços urbanos e competência nos áreas de preservações e conservações do ambiente natural, combate à poluição ambiental, a manutenção e conservação de parques, praças e balneários.

Art. 2º - É criado o cargo de Secretário de Saúde e Meio Ambiente - CC ou S.G.

Art. 3º . O Prefeito Municipal no prazo de quarenta e cinco dias (45) dias , a contar da data desta lei , editarão decreto , contendo a organização administrativa interna do órgão criado no art. 1º , com as atribuições e subordinação das respectivas sub-unidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogados os dispostos em contrário .

Manda portanto a todos os autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de São João da Mata , dia  
23 de abril de 1993 .

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 76

"Cria a Conferência e Conselho  
Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata , Estado de Minas Gerais , por seus representantes legais ,

21/6/9

aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome  
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município  
de São João da Mata constará com duas instâncias  
colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Para atender o disposto do "Paput"  
deste artigo, fica criado no Município na forma de  
lei, a "Conferência Municipal de Saúde e o Conselho  
Municipal de Saúde".

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde se  
reúne a cada dois anos com a representação dos  
varios segmentos sociais para avaliar a situação  
de saúde e propor as diretrizes para a formulação  
da política de Saúde no Município, convocada  
pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por  
este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser  
estabelecidos o tema central da Conferência Municipal  
de Saúde.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será  
presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio  
Ambiente e, na sua ausência ou impedimento even-  
tual, pelo seu substituto.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde expedirá  
mediante Decreto regimento especial dispõendo sobre  
a organização e funcionamento da Conferência Munici-  
pal de Saúde, a ser elaborada por Comissão para  
esse fim designada pelo titular da pasta.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, em  
caráter permanentemente deliberativo, composto por: Prefei-  
to Municipal, Profissionais de Saúde, Prestadores de  
Serviços e Usuários, cuja representação será no mínimo  
paritária em relações ao conjunto dos demais

segmentos e atua na formulação de estratégias, fiscalização e no controle e avaliação da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por membros:

- I - Prefeitura Municipal - representantes
- II - Profissionais da Saúde - representantes
- III - Prestadores de Serviços - representantes
- IV - 2 (duas) os demais representantes

§ 2º - A competência, mandados, modo de funcionamento, bem como a estrutura interna serão fixados em Regime Interno a ser proposto pela Mesa Diretora, e remetidos ao Prefeito para aprovação.

§ 3º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Executivo Municipal, através das representações que farão parte do Conselho Municipal de Saúde, pela duração de 04 (quatro) anos podendo serem reconduzidos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva dirigida por Secretário Executivo, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, exercendo o cargo sem remuneracão.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e seu Ambiente tem no máximo de 90 (noventa) dias para encaminhar ao Poder Executivo, a nominata dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

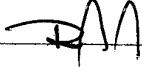
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário, mando portanto a todos os autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente

27/0

como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Juiz pão da Mata, aos 23 de  
abril de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

Lei nº 77

## "Cria o Conselho Municipal de Saúde"

O Povo do Município de Juiz pão da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, com órgãos deliberativos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas

III - na elaboração do Plano Municipal de Saúde; atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde.

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos Municipais de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos,

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS,

X - elaborar seu Regime Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### SEÇÃO I

##### Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante(s) da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente;

b) Representante(s) do órgão municipal de finanças;

c) Representantes dos órgãos de educação;

d) Representante(s) dos órgãos de Planeamento;

e) Representante(s) dos órgãos de meio-ambiente;

II - Dos Poderes de Serviços Públicos e Privados:

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual

on federal existentes no Município;

b) representante(s) dos poderes privados contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos portadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - Dos trabalhadores do SUS;

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos Centros de formação de recursos humanos para a Saúde:

a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V - Dos Usuários

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade religiosamente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não serão inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais.

II - dos respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nativo CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício das funções de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) e extraordinariamente quando necessário.

riamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

II - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

III - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMS terão consubstancialidade em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerar-se-ão colaboradores do CMS, os instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de suas condições de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

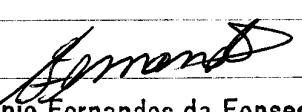
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões, devem ser amplamente divulgadas.

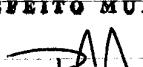
art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos  
23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 78

"Cria o Fundo Municipal de  
Saúde"

O Poder Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

\* Não havendo Secretaria Municipal de Saúde, a menção a esse órgão e ao secretário de saúde deve ser substituída pelo órgão e autoridade correspondentes.

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao secretário Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do secretário municipal de saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cada do , fundo em consonância com o plano municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- IV - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.
- V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

## SEÇÃO IV

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do coordenador do fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária dos fundos referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

X - encaminhar mensalmente, os secretários

Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde.

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

\* Esta função, nas estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - Sais receitos do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da segurança social e do orçamento estadual, como de convénio do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalizações sanitárias e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e aquelas que o Município vier a criar.

V - as parcelas do produto da arrecadação de outros receitos próprios oriundos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha

direito a receber por força de lei e de convênios no petor.

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II - de prévia aprovação do secretário municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

\* No caso de sua existência no âmbito do município.

## SUBSEÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas

II - direitos que por ventura vier a constituir

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município,

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou nem ônus, destinados ao sistema de Saúde.

V - bens móveis e imóveis destinados a

administrações do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FONDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### SECÃO VI

#### DO ORÇAMENTO e da CONTABILIDADE

##### SUBSEÇÃO I

###### DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Pluriannual e a lei de Diretrizes Orçamentais, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### SUBSEÇÃO II

###### DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

21  
76

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I

### DA DESPESA

Art. 13º - Immediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executores do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único: As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências

e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa da Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela convencionados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III - pagamentos pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediato, necessárias à execução das ações e serviços de saúde men-

21  
77

cionadas no art. 1º da presente lei.

## SEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Manda portanto a todos os autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
aos 23 de abril de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 79

"Autoriza o Executivo Municipal a executar serviço com equipamento da Prefeitura e de outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a executar serviço de abertura de tanques para criarme de peixes para pequenos proprietários rurais, possuidores de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares, neste município.

Art. 2º. Os despesas decorrentes da execução do Art. 1º correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23  
de abril de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 80

"Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata, fixa os encargos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Mata aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente lei.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções será composto de:

I - Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração.

II - Cargos de Carreira de provimento efetivo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - O cargo Público como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

II - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominações idênticas segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

III - Bantimba é o conjunto de classes de cargos do mesmo grupo profissional e complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do Orgão.

Art. 4º - Deverá o Executivo Municipal à medida que for procedendo a racionalização da estrutura organizacional da Prefeitura, efetuar o reinvençãoamento da força de trabalho e extinguir a mão-de-obra indireta existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

§ único - A lei Específica regulamentará a contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas para atender às necessidades temporárias de interesse público.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### SEÇÃO I

##### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração, serão os definidos no Anexo I deste lei.

Art. 6º - Os Cargos em Comissão poderão ser exercidos, por servidores ocupantes de cargos de carreira

técnica e profissional.

## SEÇÃO II

DOS CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO E DO ENQUADRAMENTO DE SEUS OCUPANTES.

Art. 7º - Os cargos de Carreira de Provimento Efetivo são os constantes dos seguintes Anexos.

Anexo II - Grupo Administrativo

Anexo III - Grupo de Educação e Cultura

Anexo IV - Grupo de Saúde e Assistência

Anexo V - Grupo Operacional de Execução

Anexo VI - Grupo de Execução Específica

Parágrafo Único - Os requisitos para provimento de cargos de carreira assim como as respectivas atribuições, são os constantes dos anexos VII a XXI, desta lei.

Art. 8º - Os cargos de Provimento efetivo do Quadro de Pessoal, serão preenchidos por enquadramento temporário dos atuais servidores, até a realização de concurso público, conforme Anexo VII desta lei.

Art. 9º - Os atuais servidores poderão optar em inscrever para quaisquer dos cargos constantes do anexo VII desta lei, para se submeter ao concurso público Municipal, desde que atenda os requisitos do cargo escolhido.

§ 1º - Para cada mês de efetivo exercício dos atuais servidores atribuir-se-á determinados números de pontos, considerados como títulos, a serem definidos pelo regulamento do concurso.

§ 2º - O título considerado neste concurso, será o tempo continuado de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São João da Mata, tendo como limite máximo 36 (trinta e seis) pontos.

§ 3º - Conhecidos e homologados os resultados

do concurso, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Art. 10º - Os servidores estáveis que não participarem do concurso e os não aprovados no concurso a que se refere o artigo 9º desta lei, passarão a integrar o "Quadro Residual", sem direito à progressão horizontal do Plano de Carreira, a partir da realização do concurso, resguardando os direitos adquiridos.

Parágrafo único - Os servidores estáveis aprovados no concurso, terão seu tempo de serviço, contados para todos os efeitos de enquadramento de que trate esta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 11º - A Tabela de Sencimentos, por nível e grau corresponde à remuneração dos servidores ao presente Quadro de Pessoal e' a consonte do Anexo XXIII, desta lei e será atualizada periodicamente por lei.

Art. 12 - As demais vantagens que compõem a remuneração do servidor não mencionadas nesta lei, são aquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13 - O servidor estável e efetivo designado para exercício de cargo em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de carreira, e terá o tempo de exercício no cargo, contado para todos os efeitos.

### CAPÍTULO IV

#### DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 14 - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros com residência permanentemente no país e o ingresso dar-se-á no primeiro grau da classe inicial do respectivo nível de carreira, a-

tenidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15- O desenvolvimento do servidor na carreira será:

a) Horizontal - no caso de progressão, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira, observando o intervalo mínimo de 07 (sete) anos.

b) Vertical - Tratando-se de promoção e acesso.

Parágrafo único - Os requisitos necessários para promoção e acesso serão regulamentados pelo Estatuto dos servidores Públicos Municipais.

Art. 16- A lotação de cada um dos órgãos da Prefeitura será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pela chefia do Órgão.

#### CAPÍTULO V

#### FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 17- Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, devido a complexidade e responsabilidade do serviço.

Parágrafo único - Os valores e as funções gratificadas serão os estabelecidos no anexo XXII.

Art. 18- Os cargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19- São considerados estáveis os servidores que em 05 de outubro de 1988, encontravam-se em exercício de função Pública municipal, há pelo menos cinco anos de continuado exercício, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

21  
00.

Art. 20. Os servidores que na data da publicação desta lei, estiverem percebendo vencimento superiores aos estabelecidos para os respectivos cargos no Anexo XXIII, ficarão com os mesmos consolidados até que atinjam àqueles valores.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 01 de maio de 1993.

#### Anexo I - Artigo 5º

##### QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº de cargos</u>	<u>Salário</u>
Dirigente de Escola	01	8.000.000,00
Chefe de Gabinete	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Obras	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Educação	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Saúde	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Tesouraria	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Contabilidade	01	14.000.000,00

#### Anexo II - Artigo 7º

##### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

###### I - GRUPO ADMINISTRATIVO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>Nível</u>
Classe de Nível Elementar			
Auxiliar Serviços Int/Ext.	05	NE	01
Classe de Nível Básico			
Auxiliar Administrativo I	01	NB	03
Auxiliar Administrativo II	02	NB	04
Classe de Nível Médio			
Agente Administrativo II	02	NM	07

Anexo III - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

III - Grupo de Educação e Cultura

<u>DENOMINAÇÃO</u>	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>classe de Nível Elementar</u>			
Auxiliar de Serviço Escolar I	03	NE	01
<u>classe de Nível Básico</u>			
Auxiliar Administrativo I	01	NB	02
Auxiliar Serviços Escolar II	08	NB	02
<u>classe de Nível Médio</u>			
Professor I	17	NM	04
Agente Administrativo I	01	NM	06

Anexo IV - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

III - Grupo de Saúde e Assistência

<u>DENOMINAÇÃO</u>	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>classe de Nível Básico</u>			
Motorista II	01	NB	07
Auxiliar Administrativo I	01	NB	03

Anexo V - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

IV - Grupo Operacional de Execução

<u>DENOMINAÇÃO</u>	Nº PREGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>classe de Nível Elementar</u>			
Operário I	20	NE	03
<u>classe de Nível Básico</u>			
Operário II	06	NB	04
Motorista I	06	NB	05
Oficial Especializado	09	NB	05

Anexo VI - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

V - GRUPO DE ESPECÍFICA EXECUÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº CARGOS</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>NÍVEL</u>
<u>classe de Nível Básico</u>			
Operador de Máquina	03	NB	07

Anexo VIIT-

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - QUADRO GERAL

<u>NÍVEL</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>VAGAS</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTOS</u>
01	Auxiliar Serviço Escolar	09 X	NE	3.500.000,00
	Auxiliar Serviço In/Ext I	05 X	NE	
02	Aux. Serviço Escolar II	08 X	NE	4.200.000,00
03	Aux. Administrativo I	03 X	NB	5.040.000,00
	Operário I	20 X	NE	
04	Operário II	07 X	NE	6.048.000,00
	Professor I	17 X	NM	
05	Aux. Administrativo II	02 X	NB	
	Oficial Especializado	02 X	NE	7.257.000,00
06	motorista I	06 X	NB	
	Agente Administrativo I	02 X	NM	8.709.000,00
07	motorista II	01 X	NB	10.450.000,00
	Operador de Máquina	03 X	NB	
	Agente Administrativo II	02 Y	NM	

Anexo VIIT- 7º

CARGO: Auxiliar de Serviços Escolar

Nível 01

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Fazer e distribuir café, lanches e merendas em lo

rários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais.

- Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa e cantina das escolas, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais.
- Repor nas dependências sanitárias das escolas o material necessário para sua utilização.
- Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral, nas unidades escolares.
- Efectuar outras tarefas correlatas, mediante determinações superior.

#### Anexo IX - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar de Serviços Internos / Externos Nível I

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- alfabetizado
- capacidade física
- cortesia e trato no relacionamento

#### ATRIENIÇÕES

- fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais.
- Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais.
- Repor nas dependências sanitárias o material necessário para sua utilização.
- Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades de trabalho.
- Promover a limpeza e conservação externa do

pódis da Prefeitura.

- Promover a abertura e fechamento das repartições municipais, nas horas regulamentares.
- Executar trabalhos inerentes à tramitação de documentos.
- Efetuar outras tarefas correlatas mediante determinações superior.

#### ANEXO X - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Serviços Escolar II

Nível 02

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 4ª série do 1º grau ou/
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Cortesia no trato e no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Todas as previstas no Auxiliar Serviços Escolar I
- Limpar as dependências das unidades de Saúde rurais e dar assistência no que for necessário aos servidores daquele órgão
- Cuidar e organizar as hortas das escolas rurais.
- Dar aula prática no curso de datilografia
- Auxiliar nos creches municipais, no setor em que forem designados.
- Inscrever os alunos das escolas municipais.
- Efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO XI - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Administrativo I

Nível 03

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau completo ou
- Experiência de 02 anos na função
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.
- Capacidade física

## ATRIBUIÇÕES

- Realizar trabalho de conferência dos documentos
- Arquivar documentos, papéis e impressos
- Consultar documentos e ficheiros, prestar informações
- Classificar e arquivar expedientes administrativos.
- Fornecer material de expediente aos órgãos solicitantes.
- Auxiliar funcionários superiores, quando solicitado
- Efetuar trabalhos de escrutinação no Posto ou Jardim
- Orientar pacientes quanto à higiene de alimentos e prevenção de doenças.
- Marcar consultas nos postos de atendimento
- Orientar práticas desportivas no ginásio Poliesportivo
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

## ANEXO XII - Artigo nº

CARGO: Operário I

Nível 03

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Conhecimentos gerais de serviço de limpeza e habilidades manuais.
- Dureza e trato no relacionamento
- Capacidade física

## ATRIBUIÇÕES

- Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor.
- Efetuar atividades variadas e simples, como: abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores; preparo de terreno, compactações, preparo de massa, preparo de madeira para construções; manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação;
- Conservar as estradas municipais, cortando árvores, roçando, tampando buracos

21  
03

- Executar serviços de jardinagem e arborização
- Efetuar a limpeza urbana de varreção e coleta de lixo
- Puxar e controlar as hortas municipais
- Efetuar trabalhos de sepultamento e conserva de cemitérios.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO XIII - Artigo 7º

CARGO: Operário II

Nível 04

##### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Portesia no trato e no relacionamento

##### ATRIBUIÇÕES

- Efetuar trabalho de instalação e reparo de redes.
- Efetuar trabalhos inerentes ao tratamento da água.
- Fabricar artefatos de cimento, tais como: bloquete, muros-fios, etc.
- Quebrar pedras para uso em construções, calcamentos, etc.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO XIV - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Administrativo II

Nível 04

##### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau completo ou/
- Experiência de 02 anos na função
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral
- Conhecimento prático de datilografia
- Capacidade física

##### ATRIBUIÇÕES

- Auxiliar os trabalhos inerentes ao INCRA-SIAT

- Efetuar trabalhos de telefonista
- Auxiliar trabalhos de tesouraria
- Executar trabalhos inerentes à secretaria do serviço militar.
- Efetuar outros trabalhos correlatos, mediante determinação superior.

#### ANEXO XV - Artigo 7º

CARGO: Professor I

Nível 04

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Ensino de magistério a nível de 2º grau
- Capacidade física
- Portes e trato no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Exercer atividade de magistério até a 4ª série do 1º grau, visando a alfabetização de alunos.
- Planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observando os programas oficiais de ensino.
- Participar de reuniões pedagógicas e administrativas a fim de discutir e solucionar os problemas surgidos na escola.
- Realizar trabalhos extra-classe, vinculados com o planejamento de suas atividades docentes, participar em reuniões e promoções dos estabelecimentos de ensino.
- Manter sob controle os livros e documentos da biblioteca pública municipal.
- Executar outros trabalhos correlatos, mediante determinação superior.

#### ANEXO XVI - Artigo 7º

CARGO: Oficial especializado

#### REQUISITOS MÍNIMO PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos
- Capacidade física

2011  
8/4

- Portaria e trato no relacionamento  
ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços específicos de alvenaria, assentamento de tijolos, pedras, concreto e outros componentes para possibilitar a construção, reforma e reparos em obras diversas.
- Efetuar o levantamento de materiais necessários a execução dos serviços.
- Executar serviços de acabamento em alvenaria.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

**ANEXO XVII - Art. 4º**

**CARGO: MOTORIZISTA I**

Nível 05

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos
- Carteira de habilitação compatível com o veículo que dirige.
- Capacidade física
- Portaria e trato no relacionamento.

ATRIBUIÇÕES

- Executar tarefas de conduzir veículos da Prefeitura, mediante determinações superior.
- Sustentar o veículo diariamente, verificar o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo, testar os freios e parte elétrica.
- Zelar pela documentação do veículo e da carga, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada.
- Examinar as ordens de serviços, verificando o itinerário a ser seguido, a localização do estabelecimento para onde serão transportados os funcionários, pacientes, materiais e máquinas da

## Prefeitura

- Recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem.
- Executar outros tarefas correlatas, mediante determinação superior.

## ANEXO XVIII - Artigo 7º

CARGO: Agente Administrativo I

Nível 06

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau completo, ou
- Experiência de 02 anos
- Conhecimento prático de datilografia
- Operações matemáticas de calcular
- Capacidade física
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.

### ATIVIDADES

- Executar trabalho de datilografia em geral.
- Auxiliar no serviço de Cadastro e tributação municipal.
- Auxiliar nos trabalhos de Contabilidade
- Coordenar todas as atividades relacionadas com a guarda escolar.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

## ANEXO XIX - Artigo 7º

CARGO: MOTORISTA II

Nível 07

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos comprovada em ambulância,
- Carteira de habilitação compatível com o veículo que dirige.
- Capacidade física

RM  
85

- Portesia e trato no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Sistirion o veículo diariamente, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo, testar os fios e parte elétrica.
- Zelar pela documentação do veículo e do passageiro, para apresentá-la às autoridades e pessoas competentes.
- Recolher o veículo após cada viagem ou deslocamento.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinações superior.

#### ANEXO XX

CARGO: Operador de Máquinas Nível 07

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Portesia e trato no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Operar qualquer tipo de máquina operária, executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e preparação de terrenos para fins específicos.
- Zelar pela manutenção dos equipamentos efectuando simples reparos de limpeza, lubrificação e abastecimento.
- Montar e desmontar implementos para cada operação.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinações superior.

#### ANEXO XXI - Artigo 7º

CARGO: Agente Administrativo II Nível 07

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 2º grau completo, ou
- Experiência de 02 anos na função

- Prático em datilografia
- La paciencia física
- Portaria e trato no relacionamento

### ATTRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos inerentes ao SIAT - INCRA
- Executar serviços de cadastro de produtores
- Executar serviços de tesoura
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XXII - Art. 17

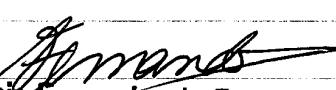
#### § ZÍNICO

#### FUNCÕES GRATIFICADAS - VALORES

<u>FUNCÃO</u>	<u>VALOR</u>
Coordenador Serviço de Educação (Professor I)	25% vencimento
Chefe Serviços água (Operário II)	95% vencimento

Mando portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir Isto interamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos 13  
de maio de 1993.

  
 Antonio Fernandes da Fonseca  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
 Rinaldo Vieira  
**SECRETÁRIO**

- Prática em datilografia
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

### ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos inerentes ao SIAT-INCA
- Executar serviços de cadastro de produtores
- Executar serviços de tesouraria
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XXII - art. 17. Súmico

### FUNÇÕES GRATIFICADAS - VALORES

#### Função

#### Salario

Coordenador Serviço de Educação (Professor I)

25% do Sencim.

chefe Serviço água (Operário II)

25% do Sencim.

### ANEXO XXIII

### TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTES A PARTIR DE 01-05-93

GRAU	A	B	C	D	E	F
NÍVEL	1.000	1.043	1.088	1.134	1.183	1.234
01	3.500.000	3.650.500	3.808.000	3.969.000	4.140.500	4.319.000
02	4.200.000	4.380.600	4.569.600	4.762.800	4.968.600	5.182.800
03	5.040.000	5.256.720	5.483.520	5.715.360	5.962.320	6.219.360
04	6.048.000	6.308.064	6.580.224	6.858.432	7.154.784	7.463.232
05	7.257.000	7.569.051	7.895.616	8.229.438	8.585.031	8.955.138
06	8.709.000	9.083.487	9.475.392	9.876.006	10.302.747	10.746.906
07	10.450.000	10.899.350	11.369.600	11.850.300	12.362.350	12.895.300

Mando portanto a todos os autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 13 de Maio 1993.

RJ/1

Rinaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

21  
86

## Lei nº 81

"Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para o fundo de garantia - FGTS e dá outras providências".

O Povo do Município de São João da Mata, estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Mata, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 94, de 16/02/93, (D.O.U de 05/03/93) do Conselho Curador do FGTS, equivalente a R\$ 1.918.277.888,41 (Um bilhão, novecentos e dezesseis milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 26/05/93.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou do ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, durante o prazo de vigência os parcelamentos autorizados por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamento anual e plurianual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

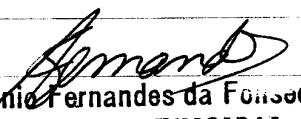
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário,

lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
mandos portanto a todos a quem o conhecimento  
e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e  
façam cumprir tão inteiramente como nela se  
contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos  
24 de maio de 1993.

  
Rinaldo Vieira

SECRETÁRIO

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 82

"Autoriza o Prefeito a Estabelecer limite de idade para se inscrever os concursos Públicos Municipais".

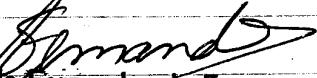
O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer o limite de idade para os pessoas que se desejarem inscrever os Concursos Públicos Municipais.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários que já estejam atuando.

Art. 3º - Revogados os dispositivos ao contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 24 de maio  
de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

21  
87

## Lei nº 83

"Autoriza o Executivo a permitir máquina Kerox desta Prefeitura".

O povo do Município de São Félix da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome encerro a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a permitir a máquina Xerox desta Prefeitura.

Art. 2º - Revogados os dispostos em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Félix da Mata, aos 28 de junho de 1993.

Rinaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

Fernando  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 84

AutORIZA O EXECUTIVO  
A PERMUTAR A MÁQUINA  
DE ESTEIRA DESTA PREFEITURA  
POR UMA PATROS"

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a permitar máquina de Esteira desta Prefeitura para aquisição de uma máquina Patros.

Art. 2º - Esta permuta se torna necessária, uma vez que a máquina de Esteira se encontra em estado precário.

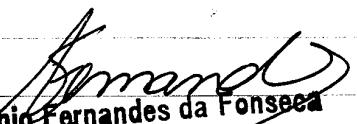
Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 70, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos  
28 de junho de 1993.

  
Rinaldo Gietra  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

## Lei nº 85

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o Exercício de 1994 e dá outras providências".

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou o Projeto Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

I - a expansão do nº de contribuintes;

II - a atualizações do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão Competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15-07-93.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixados no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de Capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também a manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da Colaboração da direta Ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco) para cada valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrange:

I - O pagamento de pessoal do poder Legislativo inclusive

dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do poder Executivo inclusive o aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no seu desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de nova autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Supraváit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

IV - o produto de operações de créditos autorizados em Lei e forma que, periodicamente, possibilite ao Poder Executivo realiza-la.

2º - o provimento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de ziel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco) por cento à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente

de impostos.

Art. 9º - Dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei orçamentária só completará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 14º:** A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 15º:** Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1993.

**Art. 16º:** Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

**§ 1º:** A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

**§ 2º:** Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**Art. 17º:** As Compras e Contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/6/86 e legislação posterior.

**Art. 18º:** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de junho de 1993

  
Minaldo Gieira  
SECRETÁRIO

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n° 86

## Autoriza o Prefeito a assinar Convênio

O Povo do Município de São Félix da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais visando a obtenção de recursos para calçamento de vias urbanas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entradas esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Manado portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Félix da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 06 de julho de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 87

"Cria o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata, e dá outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata.

Art. 2º - O Regime Previdenciário, ora criado, será próprio e sob a administração de uma Comissão formada por sete membros, sendo 01 Presidente, 01 Vice-Presidente, 01 tesoureiro, 01 secretário e 03 fiscais, nomeados através de Decreto.

Art. 3º - A comissão será renovada a cada 02 anos, através de assembleia geral.

Art. 4º - Farão parte da Comissão:

- 01 membro do Executivo
- 01 membro do Legislativo
- 01 membro da Sociedade
- 04 membros do Quadro de Servidores Municipais

Art. 5º - Os recursos do Regime Previdenciário serão provenientes de:

- a) 8% dos vencimentos dos Servidores
- b) 20% do valor total das folhas de pagamento dos Servidores.
- c) Doações
- d) Rendas de aplicação de Capitalis
- e) Subvenções
- f) Alugueis

art. 6º - Os recursos mencionados na alínea "a" acima, deverão serjetidos pela Prefeitura e transferidos para a conta específicas do Regime Previdenciário até o dia 15 do mês subsequente.

art. 7º - Os recursos da alínea "b" do art. 5º serão de responsabilidade da Prefeitura, que deverá iniciar o recolhimento após 18 meses da aprovação desta lei.

art. 8º - O Estatuto dos Servidores deverá ser enviado para apreciação da Câmara no prazo máximo de 180 dias

art. 9º - O Regime Previdenciário assumirá aposentadorias, pensões, auxílios natalidade e maternidade, funeráis, reclusão e doença, assistência médica.

art. 10º - No período em que a Prefeitura não estiver cumprindo a alínea "b" do art. 5º, deverá ocorrer com todos os direitos dos servidores, mencionados no artigo anterior.

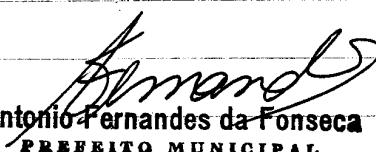
art 11º . Revogadas as disposições ao contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos retroativos a 05 de junho de 1993.

Manda portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e, a façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.



Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO



Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

RJ  
Lei nº 88

### "Proncede aumento ao funcionalismo"

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários aos funcionários, tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 40%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do salário do mês de maio.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicionais nas despesas que se fizer necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.

RJ  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 89

"Autoriza o Executivo a fazer  
Contratações"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar os seguintes profissionais:

- 08 professores para exercerem a função de 1º a 4º período, na zona rural.

- 09 professores para exercerem a função de 1º ao 3º Pediatria, na Escola Municipal Juiz M. Jilhava.

- 02 merendeiras para atuarem nas escolas da zona rural.

- 01 profissional para atuar no Departamento de Esportes.

- 01 profissional para auxiliar na Contabilidade

- 05 operários

Art. 2º - Os profissionais contratados são por tempo indeterminado, ou até a realização de um novo concurso.

Art. 3º - As contratações mencionadas no Art. 1º são para suprir vagas não preenchidas através do Concurso realizado dia 20 de junho de 1993.

Art. 4º - A duração dos contratos são por tempo indeterminado, ou até a realização de um novo Concurso.

Art. 5º - Fica o Executivo ainda autorizado a abrir crédito adicionais nas dotações que se fizer necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições ao contrário,

*RFF3*

esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.

*RFF*

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

*Fernandes*  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 90

### "Concede aumento ao funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e aprovou eu Eu, Prefeito Municipal, promuo a seguinte Lei:

Art. 1º: Autoriza o Chefe do Executivo conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos inativos quanto aos ativos num percentual de 19,26%.

Art. 2º: A base de cálculo deverá ser do mês de julho.

Art. 3º - Sua o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas despesas que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a partir de 01 de agosto de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 27 de agosto de 1993.

*Fernandes*  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

*RFF*  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 91

### Autoriza a permitir terreno

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a permitir terreno com área de 1020 m<sup>2</sup> com o Dr. João Batista Moreira.

Art. 2º. Esta permissão se faz necessária em virtude de abertura de ruas.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mandando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 27 de agosto de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 92

### Regulamenta trânsito na Rua Mário José de Paiva

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar o trânsito na Rua

R 94

Maria José de Paiva, começando no número 181, e  
terminando no número 779, conforme sinalização  
existente no local.

Art. 2º O disposto no artigo anterior se aplica a  
todos os dias da semana, sem liberação aos pa-  
lhares e domingos.

Art. 3º - Revogados os dispostos em contrário,  
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e  
execução desta lei pertence que a cumpram e façam  
cumprir tão integralmente como neles se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de  
Minas Gerais, aos 27 de agosto de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 93

"Autoriza o Prefeito a assinar  
Convênios"

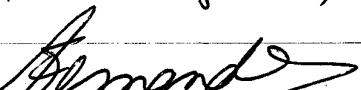
O Povo do Município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribui-  
ções legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal san-  
ciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal,  
autorizado a assinar convênios com todas as fece-  
torias e demais órgãos do Estado, visando obter  
recursos financeiros para execução de obras no  
Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.  
Mando portanto a todos a quem o conhecimento

e execução desta lei pertencer que a cumpram e a facam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 94

Concede aumento ao Funcionalismo

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder aumentos de salários aos funcionários, tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 73,58%.

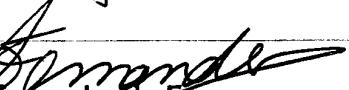
Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do salário do mês de agosto.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas despesas que se fizerem necessárias para dar cobertura a este lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a facam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de setembro 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

RF/1  
95

Lei nº 95

Autoriza o Executivo a contratar empreiteira para a execução do Projeto Mutirão, através da Cemig.

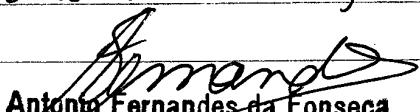
O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar empreiteira credenciada pela Cemig para execução do Projeto mutirão através da Cemig.

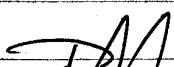
Art. 2º - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais nas dotações que se figurem necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei, entrará em vigor na data da sua publicação.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca

PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira

SECRETÁRIO

Lei nº 96

"Regulamenta o plantão Noturno e dominical das farmácias"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar o Plantão noturno e dominical de Farmácia.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica às farmácias que atende à população, que permanecem abertas todos os dias da semana até às 21:00 horas.

Art. 3º. Ficará a Prefeitura encarregada de fazer uma tabela de escala para atendimento à noite e domingo, sendo intercalados os dias em que cada qual ficará de Plantão.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 97/93

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1994.

A Câmara Municipal de São João da Mata, por seus legítimos representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João da Mata, para o exercício financeiro de 1994, discriminado pelos anexos-integrantes desta lei e que estima a Receita em 1.000.000,00

RJ  
98

(seum bilhões de reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma de legislações em vigor, observada desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	974.100.000,00
1.1 - Receita Tributária	77.494.882,28
1.2 - Contribuições Sociais	200.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	2.600.000,00
1.7 - Transferências Correntes	872.705.117,72
1.9 - Outras Receitas Correntes	21.100.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	25.900.000,00
2.1 - Operações de Crédito	200.000,00
2.2 - alienações de Bens	1.500.000,00
2.3 - Transferências de Capital	24.200.000,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	1.000.000.000,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com programação nos quadros anexos, distribuídos ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO e conforme o seguinte desdobramento:

#### a) DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara	14.350.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura	117.050.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	14.400.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	285.200.000,00
2.4 - Serviço da Saúde e Assistência Social	153.000.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	200.000.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Est. de Rodagem	216.000.000,00
TOTAL	1.000.000.000,00

#### b) DESPESA POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativo	14.350.000,00
03 - Administração e Planejamento	123.400.000,00

04- Agricultura	1.000.000,00
07. Desenvolvimento Regional	2.350.000,00
08- Educação e Cultura	285.200.000,00
10- Habitação e Urbanismo	123.000.000,00
13- Saúde e saneamento	209.500.000,00
15- Assistência e Previdência	25.200.000,00
16. Transporte	216.000.000,00
TOTAL	1.000.000.000,00

### c) Despesa por categoria econômica

3.0 - Despesas Correntes	488.100.000,00
3.1 - Despesas de Pessoal	404.050.000,00
3.2 - Transferências Correntes	14.050.000,00
4.0 - Despesas de Capital	583.900.000,00
4.1 - Investimentos	575.900.000,00
4.3 - Transferências de Capital	6.000.000,00
TOTAL	1.000.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada neste lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficiente, podendo para tanto:

- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da lei federal nº 4320/64.

- utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

RJ  
11/97

c) utilizar o superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da lei federal nº 4320/64.

Art. 6º - Fica o executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 30 de setembro de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 98

Aprova o Orçamento Pluriannual de investimentos para o triênio de 1994/1996.

A Câmara Municipal de São João da Mata, suas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento pluriannual de investimentos do município de São João da Mata, para o triênio de 1994/1996, elaborado nas formas dos arts nº 43 e 76 de 20 de Janeiro de 1969 a 21 de outubro de 1969, estima para o período, as despesas de capital em Cr\$ 3.581.900.000,00 (Três bilhões, quinhentos

oitenta e um milhões, novecentos mil cruzeiros reais)

pt. 2º - Os recursos destinados ao financiamento  
das Despesas de Capital estimadas no Orçamento  
Plurianual de Investimentos para triénio  
1994/1996, são assim, distribuídos:

	1994	1995	1996
Superávit do Orçamento Corrente	556.000.000,00	550.000.000,00	1.250.000.000,00
Obrigações de Crédito	300.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00
Alienação de Bens	1.500.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00
Transferências de Capital	24.200.000,00	200.000.000,00	500.000.000,00
Outras receitas de Capital	-	100.000.000,00	100.000.000,00
<u>TOTAL</u>			2.356.000.000,00
			100.800.000,00
			201.500.000,00
			724.200.000,00
			200.000.000,00
			<u>3.581.900.000,00</u>

Receitas de Capital
Superávit do Orçamento Corrente
Obrigações de Crédito
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras receitas de Capital

Receitas de Capital
Superávit do Orçamento Corrente
Obrigações de Crédito
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

1997  
98.

Art. 3º - As despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão na seguinte forma.

	<u>1996</u>	<u>1995</u>	<u>1994</u>	
Gabinete e Secretaria da Defesa	15000000,00	15000000,00	4.500.000,00	
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	15000000,00	15000000,00	30.000.000,00	
Serviços de Fazenda	15000000,00	15000000,00	6.000.000,00	
Serviços de Educação e Cultura	35000000,00	35000000,00	161.400.000,00	
Serviços de Saúde e Assistência Social	15000000,00	15000000,00	95.000.000,00	
Serviços Urbanos	12500000,00	12500000,00	125.000.000,00	
Serviços Municipais de Estudos da Pódrafim	600000,00	600000,00	600.000.000,00	
				<u>TOTAL</u>
	50.000.000,00	50.000.000,00	69.500.000,00	
	30.000.000,00	30.000.000,00	480.000.000,00	
	30.000.000,00	30.000.000,00	74.000.000,00	
	500.000.000,00	500.000.000,00	1.011.400.000,00	
			545.000.000,00	
			445.000.000,00	
			960.000.000,00	
			<u>3.581.900.000,00</u>	

### DESPESAS DE CAPITAL

Gabinete e Secretaria da Defesa  
Gabinete e Secretaria da Prefeitura

Serviços de Fazenda

Serviços de Educação e Cultura  
Serviços de Saúde e Assistência Social  
Serviços Urbanos

Serviços Municipais de Estudos da Pódrafim

Gabinete e Secretaria da Defesa  
Gabinete e Secretaria da Prefeitura  
Serviços de Fazenda  
Serviços de Educação e Cultura  
Serviços de Saúde e Assistência Social  
Serviços Urbanos  
Serviços Municipais de Estudos da Pódrafim

Art. 4º. Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, os períodos serão ajustados as imparâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequências de Receita serem criados novos suprimentos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo único - Os importâncias referentes aos exercícios de 1995 a 1996 estimados a preço de 1994 serão corrigidos monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1994, revogam-se as disposições em contrário.

Jinhas portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
30 de setembro de 1993.

Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 99

Autoriza o poder Executivo  
a contratar parcelamento de  
dívida para o Fundo de Garantia  
FGTS - e dá outras providências.

O Poder Municipal de São João da Mata  
Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal  
sanciono a seguinte Lei:

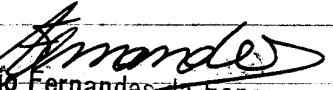
D  
99

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a em nome do Município de São João da Mata contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 100, de 26/05/93, (D.O.U. de 02/06/93) do Conselho Curador do F.G.T.S., equivalente a cr\$ 5.625.211,41 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e onze cruzados reais e quarenta e um centavos) em 23/09/93.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o poder Executivo autorizado a utilizar parcelas dos fundos de Participação dos Municípios - FPM e/ou ICMs - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamento anual e pluriannual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Ficar Revogada as disposições em contrário, em especial a lei nº 81, de 24 de maio de 1993, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos  
30 de setembro de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO  
Rinaldo Vieira  
RJ 101/93

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 100

"Concede Aumento ao Funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autorizo o chefe do Executivo a conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos num percentual de 25,17%.

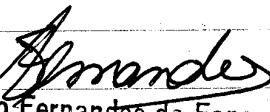
Art. 2º. A base de cálculo deverá ser do salário do mês de setembro.

Art. 3º: Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos astações que se fizerem necessários para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão integralmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de outubro de 1993.

  
Antônio Fernandes da Fonseca

PREFEITO MUNICIPAL

  
Binaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

110

## Lei nº 101

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar parcelamento de dívida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras provisões."

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome encerro a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Mata, contratar, através da Baixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 894, de 16.08.93 (D.O.U. 18.09.93), parcelamento de dívida para com o FGTS, equivalente, em 23.09.93, a R\$ 5.720.537,65 (cinco milhões, setecentos e vinte mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos)

Art. 2º - Para amortização do principal e acessórios fica o Poder Executivo autorizado a utilizar 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até a liquidação total dos débitos existentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 99 de 30 de setembro de 1993, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de outubro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Binaldo Oliveira  
SECRETÁRIO

Termo de encerramento.

Este bando que contém suas folhas tipografica-  
mente numeradas e pelo seu turno rubricadas, que serviré  
para o fim declarado no Termo de Abertura  
São João de Mete, 02 de janeiro de 1989

*(Assinatura)*  
Manoel Eutônio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.